

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6

#### Administração Pública Municipal

Pág. 10

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 54
>>Extratos	Pág. 55

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 56
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1426/2022

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de

Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.  
**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Obra; **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra; **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra; **Eder André Fernandes Dias**, CPF: n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER e Empresa **Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda**, CNPJ n. \*\*659.781/0001-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0181/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIO COMPLEMENTAR. MEDIDA ANTERIOR REQUERIDA E QUE PERMANECE PENDENTE DE DELIBERAÇÃO. SANEAMENTO DO FEITO. ABERTURA DE PRAZO PARA QUE O RESPONSÁVEL COMPROVE O SANEAMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. Diante da pendência de medida anteriormente solicitada e ainda não deliberada pelo Tribunal, é imprescindível realizar o saneamento do processo, com a abertura de prazo para que o responsável comprove o saneamento das falhas apontadas.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

2. O objeto do contrato consiste na *execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entrocamento RO- 485/RO-489 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01, com extensão de 10,00 km, no município de Corumbiara/RO.*

3. O Corpo Técnico identificou inconsistências na liquidação da despesa referente à terceira medição da obra, apontando indícios de dano ao erário no valor de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos). Em razão disso, foi convertida a fiscalização em Tomada de Contas Especial na forma prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, conforme registrado na Decisão nº 0017/2024-GPCPN (ID [1530913](#)).

4. Posteriormente, enquanto os autos aguardavam a notificação dos responsáveis sobre o teor da mencionada decisão, o Corpo Técnico constatou que algumas providências saneadoras contidas na última análise técnica não tinham sido objeto da deliberação (Relatório de ID [1506227](#)). Diante disso, por meio do Memorando n. 38/2024/GPCPN, ID 1539928, solicitou a devolução dos autos ao Relator para reanálise dos pontos omissos na Decisão nº 0017/2024-GPCPN.

5. Por meio da Decisão nº 0036/2024-GPCPN (ID [1548926](#)), procedeu-se à reapreciação dos autos e complementação da Decisão nº 0017/2024-GPCPN, determinando a notificação dos responsáveis para cumprimento das medidas elencadas no subitem 8.2 da derradeira análise técnica.

6. Subsequentemente, o Corpo Técnico realizou nova análise dos autos e verificou que tanto a Decisão nº 0036/2024-GPCPN quanto a Decisão nº 0017/2024-GPCPN não apreciaram o apontamento consignado no subitem 7.2.1 do último relatório técnico que indicou determinações a serem endereçadas ao gestor DER/RO para o saneamento de falhas pendentes. Por essa razão, propôs que os autos fossem novamente encaminhados a esta Relatoria para apreciação (Relatório Técnico ID [1613453](#)), conforme conclusão e proposta de encaminhamento delineados a seguir:

#### “[...] 4. CONCLUSÃO

18. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em observância aos relatórios precedentes, opina-se pela necessidade de saneamento dos autos uma vez que a inconsistência apontada no subitem 7.2 da análise precedente (ID 1506227), não foi alvo de apreciação por meio das Decisões Monocráticas n. 0017/2024-GPCPN (ID 1530913) e n. 0036/2024-GPCPN (ID 1548926).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Ofertar** prazo ao responsável assinalado no subitem 7.2 da análise precedente (ID 1506227) em função da irregularidade apontada, para que, caso queira, apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Pois bem. Segundo o Corpo Técnico, dos pedidos formulados nos relatórios precedentes (IDs [1337416](#) e [1506227](#)), ainda resta pendente de deliberação por esta Relatoria a medida consignada no subitem 7.2.1 do último relatório técnico (ID [1506227](#)) que assim dispôs:

**7.2.1. Pelo não atendimento** das determinações contida nas alíneas “e”, “g” e “i”, bem como pelo atendimento parcial da alínea “a”, do subitem 7.5, da derradeira análise técnica (ID 1337416), corroboradas pela Cota n. 0004/2023-GPMILN (ID 1352529) e Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWSC (ID 1355205), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme o exposto no subitem 3.3 desta análise.

10. As determinações indicadas no referido item, as quais estão pendentes, foram grafadas nos seguintes termos (ID [1337416](#)):

“[...] 7.5 Determinar ao DER/RO que:

a) Conforme tratado nos parágrafos 14, 15 e 16, esclareça quem é o responsável técnico de cada projeto acostado no processo, em respeito ao princípio da transparência;

(...)

e) Conforme tratado no subitem 5.5, defina, através de seu corpo técnico, a solução e os locais onde serão executados os drenos espinha de peixe, e muna, a equipe de fiscalização e a Contratada, com as peças técnicas (projeto, memorial descritivo, entre outros) indispensáveis a execução desses serviços;

(...)

g) Apresente, conforme tratado no subitem 5.7, os elementos comprobatórios que realizou os reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico, elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER- RO, de forma que demonstrem através de ensaios geotécnicos que as camadas de aterro, regularização de subleito e sub-base estão de acordos com os normativos técnicos e especificações de projeto, como também relatório fotográfico do refazimento dos serviços apontados, em observância ao disposto na alínea “e”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Décima Terceira, assim como da Cláusula Vigésima Primeira do ajuste firmado;

(...)

i) Realize o estorno do valor de R\$ 958.749,34 (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), decorrente de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras”, “1.4 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados”, “1.5 - Administração local”, “2.15 - Esc. carga e transporte de solos moles – dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup>” e “2.16- Esc. carga e transporte de solos moles – dmt de 200 a 400m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup>”, ou comprove a efetiva execução de tais serviços, apresentado em qualquer dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação aos citados itens, conforme demonstrado nos subitens 5.1, 5.2, 5.4 e 5.9 deste relatório;

11. Ao examinar os autos, constato que, com exceção do apontamento consignado na alínea “i” do item 7.5, é imprescindível instar o gestor a comprovar o saneamento das falhas detectadas na execução contratual, as quais consistem, em suma, em: i) esclarecer quem é o responsável técnico de cada projeto incluído no processo; ii) definir, através do corpo técnico do DER, a solução e os locais onde serão executados os drenos tipo espinha de peixe; e iii) apresentar elementos comprobatórios que demonstrem a realização dos reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO.

12. Essas inconsistências permanecem pendentes e a necessidade de regularização está devidamente fundamentada no relatório técnico encartado ao ID [1506227](#). Vide:

“[...] 3.3. Das recomendações, alertas e determinações citadas nos subitens 7.2, 7.3, 7.5 e 7.6 da instrução precedente, corroboradas pela Decisão Monocrática n. 0042/2023-GCWSC

57. Com relação a determinação da **alínea “a” do subitem 7.5**, que trata da responsabilidade técnica de cada projeto acostado aos autos, o justificante relata que os devido ao caráter de transitoriedade necessária entre as relações contratuais, há a necessidade de adequações que existam, de maneira a dirimi-las em função do próprio regramento legal, e com isso, em 2021, foi promovido o levantamento de todos os serviços necessários para conclusão da obra, em que a transição interina ficou a cargo do engenheiro Bruno Mesquita dos Santos, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 2320218500036415.

58. Em consulta ao processo administrativo n. 0009.164144/2021-4615 referente ao objeto em tela, verifica-se a citada ART, todavia, não se observa na manifestação apresentada, os responsáveis técnicos de cada peça técnica, como por exemplo, projeto de sinalização, obras complementares, plano de controle e recuperação ambiental, entre outras, como delineado na derradeira instrução (ID 1337416):

12. Observa-se nos autos documentação relacionada aos projetos executivos, tais como: i. projetos mapa de situação, geométrico, terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, sinalização, obras complementares, plano de controle e recuperação ambiental, lay-out canteiro de obras; iv. quadros de quantidades, memória de cálculo da pavimentação, distâncias médias de transporte, consumo de materiais; v. programa de condições e meio-ambiente de trabalho – PCMSO, PGR, ART´s; vi. cálculo de volumes; seções tipo e transversais de terraplenagem, memória justificativa; vii. orçamento.

13. Por outro lado, não constam nos autos: i. justificativa, informativo de projeto e situação do trecho; ii. estudos de traçado, topográficos, tráfego, geotécnicos, hidrológicos e ambientais.

14. Em relação aos projetos, temos acostado nos autos algumas plantas com a logomarca da empresa Projecta no quadro da legenda; já em outras, apenas a logomarca do Governo do Estado de Rondônia e nome do DER-RO.

15. Porém, temos presente no Sei nº 0009.164144/2021-46 a ART do Engenheiro Marcos Brito Pita do Carmo (ID 1290466), cuja atividade técnica é a elaboração (execução) de desenho técnico – locação de estradas. Portanto, não é possível concluir quem de fato é o responsável técnico pela elaboração dos projetos, o Engenheiro Marcos Brito ou algum profissional da empresa Projecta.

16. Portanto, para não restar dúvidas, o DER-RO deve esclarecer quem é o responsável técnico de cada peça mencionada no parágrafo 12, para fins de transparência e controle de responsabilidade.

59. Veja que o questionamento realizado na instrução preliminar com relação aos responsáveis pelas peças técnicas, se torna importante, uma vez que, pelo que se vislumbra dos autos, documentos técnicos elaborados pela empresa projetista Projecta, foram aproveitados quando da licitação do remanescente de obra, em função da rescisão do antigo contrato.

60. Desta forma, em que pesem os argumentos apresentados, verifica-se o atendimento parcial da presente determinação, devendo o DER/RO apresentar a complementação da citada ART, para esclarecimento dos responsáveis técnicos de cada projeto.

(...)

74. Com relação a determinação da alínea “e” do subitem 7.5, que diz respeito aos locais onde serão executados os drenos espinha de peixe, o justificante expõe que a equipe técnica responsável foi identificada por meio de expedientes, e de acordo com as informações apresentadas em planilha de medição de campo, foram demonstrados os locais.

75. Informa ainda, que a contratada propôs nova composição, conforme demonstrativo em planilha, relativo a aditivo do serviço colchão drenante, sendo solicitado à contratada, todos os detalhes necessários para prosseguimento do aditivo, sendo apresentado pela empresa memória de campo da localização dos pontos de colchão drenante e outros detalhes, com a devida análise para posterior elaboração de termo aditivo.

76. Com relação ao ponto, como mencionado pelo justificante, verifica-se expediente da equipe de fiscalização da obra em tela, encaminhando documentação com relação ao novo serviço “colchão drenante”, com indicação dos locais para realização do serviço, ART, desenho técnico do perfil do colchão drenante, para análise por parte do órgão (ID 1465586, págs. 4448-4454).

77. Verifica-se também, despacho SEATEC que realizou análise do aditivo proposto, apresentando planilha aditivada e reajustada, bem como composição de custo, apontando um acréscimo de R\$ 1.190.589,92 (ID 1465591, págs. 4468-4474).

78. Ainda, em outro despacho (ID 1465595, págs. 4897-4899), a CPPOO-DER apresenta informações sobre os percentuais que o novo aditivo apresenta com relação aos valores totais de contrato. Em parecer n. 80/2023/PGE-DERADM (ID 1465597, págs. 4944-4949), a Procuradoria

Geral, perante o DER/RO, opinou pela possibilidade de alteração contratual, e, por conseguinte, nota-se despacho da direção geral do DER/RO autorizando o aditivo (ID 1465598, pág. 5024).

79. Por fim, tem-se o 2º termo aditivo de valor ao contrato (ID 1465600, págs. 5258-5259), em função do novo serviço relacionado ao “colchão drenante”.

80. Todavia, em que pesem os argumentos apresentados, nota-se que o disposto na respectiva alínea “e” do subitem 7.5, indaga sobre a solução e os locais onde serão executados os drenos espinha de peixe, e, embora se vislumbre a alteração contratual realizada, observa-se que na planilha aditivada e reajustada (ID 1465591, págs. 4472-4473) apresentada pela SEATEC/DER-RO, que embasou o 2º termo aditivo, os itens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27 e 7.28, que estão relacionados aos drenos espinha de peixe, não foram suprimidos, não ficando claro se, o item colchão drenante (que foi aditivado) substituirá os serviços relacionados aos drenos espinha de peixe, ou se estes últimos ainda serão executados.

81. Em tempo, observa-se ainda que fora pleiteado novo termo aditivo, e ainda que não se vislumbre a sua formalização até o momento, nota-se que na nova planilha de aditivo proposta (ID 1465602, págs. 5408-5412), não se observa a supressão dos citados itens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27 e 7.28, que se referem aos drenos espinha de peixe.

82. Desta feita, verifica-se o não atendimento quanto a esta solicitação.

(...)

Com relação a determinação da alínea “g” do subitem 7.5, atinente a comprovação da realização dos reparos apontados pela equipe de laboratório do DER/RO, o justificante comenta que tão logo a equipe técnica constatou o problema citado no relatório geotécnico, foram adotadas as providências para as devidas correções, e com nova análise laboratorial realizada pelo DER, resultou na emissão de novo relatório de acompanhamento geotécnico, que concluiu que ensaios realizados estavam de acordo com as especificações técnicas, conforme transcrição do citado expediente.

87. Com citado pelo justificante, verifica-se nos autos o referido relatório de acompanhamento geotécnico (ID 1465574, págs. 2845-2846), que após a realização de novos ensaios, expôs o seguinte:

Durante o período de acompanhamento fiscalizamos a execução dos seguintes ensaios: compactação (NBR 7182/88), índice de suporte Califórnia (NBR 9895/87), densidade in situ (NBR 7185/1986). De acordo com os resultados obtidos, todos os ensaios supracitados estão de acordo com as especificações técnicas. Onde foi liberado o trecho no LOTE 01 das estacas 20 até a 230 (Camada de SUB-BASE) com extensão de 4.200m.

88. O relatório de acompanhamento geotécnico cita ainda que:

NORMA DNIT 139/2010-ES (Pavimentação - Sub-base estabilizada granulometricamente). Os cálculos de grau de compactação devem ser realizados utilizando-se os valores da massa específica aparente seca máxima obtida no laboratório e da massa específica aparente seca "in situ" obtida na pista. Não devem ser aceitos valores de grau de compactação inferiores a 100%.

89. Contudo, os ensaios realizados pela equipe técnica do DER/RO (ID 1465574, págs. 2847-2848), que embasaram o citado relatório de acompanhamento geotécnico, apresentaram trechos em que o grau de compactação para camada de sub-base ficou inferior a 100%, não estando de acordo com a norma citada no expediente acima.

90. Desta feita, verifica-se o não atendimento quanto a esta solicitação.

13. Com relação ao apontamento descrito na alínea "i" do subitem 7.5, referente à realização de retenção de pagamentos futuros, verifica-se que essa medida já foi acolhida por esta Relatoria, conforme se depreende da Decisão nº 0017/2024-GCPCN. Eis o trecho relevante sobre o ponto:

"[...] 33. Por fim, não menos importante do que a conversão do presente processo de fiscalização em TCE, entendo ser imprescindível atuar para prevenir ocorrência de dano ao erário, resultante da suposta irregular liquidação da despesa, o que reclama intervenção cautelar deste Tribunal de Contas no sentido de obstar o pagamento do valor controvertido. Tal medida se impõe, porquanto restam configurados os pressupostos autorizadores para a adoção da medida preventiva, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

34. Quanto ao primeiro requisito, resta configurado o risco de dano ao erário, pois a Administração pagou por serviços cuja execução, até o presente momento, resta pendente de comprovação. Relativamente ao segundo pressuposto, evidencia-se justificado o receio de que, caso não seja obstado nos futuros pagamentos a quantia que está sendo impugnada, a Administração venha arcar, ao final do contrato, com o prejuízo de serviços não executados, de difícil e até improvável reparação.

35. Diante disso, mostra-se inevitável determinar ao Diretor-Geral do DER que, em futuros pagamentos relativos ao Contrato 120/2021/PJ/DER-RO, retenha a quantia de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), de forma que, vindo a se comprovar, ao final, a não execução do serviço, possa se evitar o concretização do dano.

36. Por oportuno, vale registrar que, em consulta ao Portal de Transparência do DER/RO, verifica-se que o contrato está em andamento, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 2.833.212,70".

14. Em suma, permanece pendente de deliberação a seguinte medida elencada pelo Corpo Técnico:

Medidas indicadas pelo Corpo Técnico	Status	Decisão
Subitem 7.1.1 (ID 1506227)	Atendido	DM 0017/2024-GCPCN
Subitem 8.2 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" (ID 1506227)	Atendido	DM 0036/2024-GCPCN
Subitem 7.5 alínea "j" (ID 1337416)	Atendido	DM 0017/2024-GCPCN
<b>Subitem 7.2.1 do relatório técnico de ID 1506227</b>	<b>Aguardando deliberação</b>	

15. Dessa forma, com base, subsidiariamente, no art. 357 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a expedir decisões saneadoras e de organização do processo quando existirem questões processuais pendentes, profiro nova decisão em complementação à Decisão Monocrática n. 0017/2024-GCPCN (ID [1530913](#)). Acolho parcialmente o posicionamento técnico complementar (ID [1612453](#)) e determino a abertura de prazo para que o responsável comprove o saneamento das inconsistências referidas no subitem 7.2.1 do relatório técnico de ID [1506227](#).

16. Ante o exposto, decido:

**I – Determinar** ao Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER, ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias adote providências com o fim sanear os apontamentos consignados pelo Corpo Técnico no relatório de ID [1506227](#) (subitem 7.2.1) que revelaram o não atendimento das seguintes medidas:

- esclarecer quem é o responsável técnico de cada projeto incluído no processo;*
- definir, através do corpo técnico do DER, a solução e os locais onde serão executados os drenos espinha de peixe; e*
- apresentar elementos comprobatórios que demonstrem a realização dos reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO.*

**II – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do destinatário das determinações, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) **notifique**, via ofício, o Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER, ou quem vier substituí-lo, quanto ao disposto no item I desta decisão, anexando o Relatório Técnico de ID n. 1506227;

b) **publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

c) **dê ciência desta decisão**, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas (MPC) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE); e

d) **adote as medidas** necessárias para o **cumprimento** deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02574/24 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**JURISDICIONADO:** Poder Legislativo do Município de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido no Processo nº 03205/20  
**INTERESSADO:** **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador  
CPF nº \*\*\*.317.002-\*\*  
**ADVOGADOS:** Alexandre Camargo  
OAB/RO nº 704  
Zoil Batista de Magalhães Neto  
OAB/RO nº 1619  
Nelson Canedo Motta  
OAB/RO nº 2721  
Alexandre Camargo Filho  
OAB/RO nº 9805  
Andrey Oliveira Lima  
OAB/RO nº 11009  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE UGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. No caso de restar caracterizada a existência de hipóteses excepcionais que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, a medida poderá ser concedida com fundamento no artigo do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária aos presentes autos.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho à época dos fatos, em face do Acórdão nº AC2-TC 0217/22<sup>[1]</sup>, proferido no Processo nº 03205/20 – TCE/RO, que versa sobre a Prestação de Contas daquele Poder Legislativo, referente ao exercício de 2019.

2. O referido Acórdão, dentre outras providências, julgou irregular a referida Prestação de Contas de Gestão e aplicou débito e multa ao vereador Responsável, conforme se verifica a partir da seguinte transcrição, no que interessa aos autos nesta ocasião inicial, *verbis*:

#### Acórdão AC2-TC 00217/22 referente ao processo 03205/20

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar irregular** a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido a infringência ao art. 29, VI, alínea "f", da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16), em virtude de pagamento do subsídio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional no montante de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme a seguir demonstrado:

.../

**II - Imputar débito**, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), no valor originário de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2020 até o mês de junho de 2022, corresponde ao valor de R\$19.354,62 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$23.705,53 (vinte e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>), que deverá ser devolvido aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento de subsídio do Vereador-Presidente da do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea "f", da Constituição Federal e Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, conforme item I desta Decisão;

**III - Impor pena de multa**, com fundamento no art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, **no valor de R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo previsto na Portaria TCE-RO nº 1.162/12, ao responsável pela irregularidade indicada no item I deste acórdão, notadamente Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2019;

.../

3. Conforme Certificado no processo principal<sup>[2]</sup>, o Acórdão nº AC2-TC 00217/22-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2653, de 11.8.2022, considerando-se como data de publicação o dia **12.8.2022**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em **22.8.2024**, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1622780.

4. O Recorrente suscita a nulidade da citação, sob o argumento de que a citação teria sido expedida eletronicamente, por meio de notificação encaminhada via Portal do Cidadão, mas que não acessou o Sistema Portal do Cidadão, razão pela qual a citação teria ocorrido por decurso de prazo.

4.1 Aduz que não teve ciência do Mandado Citatório expedido, o que estaria ofendendo os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que foi declarado revel e o processo prosseguiu até seu julgamento e trânsito em julgado sem a participação do Recorrente.

4.2 Informa que tão logo tomou conhecimento do teor do Acórdão, quitou todo o débito e a multa que lhe foram atribuídos no Processo principal de nº 03205/20, juntando prova dos pagamentos respectivos, vislumbrando, com isso, o benefício disposto no art. 35 do Regimento Interno<sup>[3]</sup>.

É o relato necessário.

5. O Recurso de Revisão é previsto no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Fundado, segundo as razões de recurso, "na insuficiência de documentos que fundamentou a decisão recorrida e pela superveniência de documentos novos", sustenta a Recorrente:

O processo informa que a instrução ocorreu à revelia do Recorrente, que não atendeu ao mandado de citação nem interpôs recurso em face do julgado.

Ocorre que, como dito acima, o mandado de citação foi efetivado através do Portal do Cidadão, a qual o Recorrente, em que pese ser cadastrado, não possuía as credenciais de acesso.

Desta forma, nunca tomou conhecimento do despacho definidor de responsabilidade nem do acordão que julgou irregular as contas, e, por este motivo, não manejou as manifestações necessárias.

6. Assim, o Recorrente requer seja concedida tutela antecipatória para fins de conceder efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão até que o mérito recursal seja devidamente conhecido por este Tribunal de Contas.

7. Pois bem. No que diz respeito à admissibilidade recursal, nota-se que o Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual.

8. Quanto à adequação do recurso interposto é importante observar que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Assim, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o revisional requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do dispositivo legal acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. No presente caso, entretanto, o Recorrente suscita matéria de ordem pública, consubstanciada na arguição de nulidade da citação, sob o argumento de que o Interessado não tomou conhecimento da citação e o processo tramitou à sua revelia, tendo em vista que não possuía as credenciais de acesso ao Sistema Portal do Cidadão, fato este que considero suficiente para que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, por conseguinte, entendo, em sede de juízo de admissibilidade, que o presente recurso deve ser recebido.

11. Em relação ao pedido de concessão liminar de tutela antecipatória, releva destacar a previsão legal de cabimento do recurso de revisão expressamente estabelece ser admissível “sem efeito suspensivo” (artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

12. Dessa forma, em face do não cabimento do efeito suspensivo nos recursos de revisão, para que seja, excepcionalmente, concedida liminar nesse sentido, os pressupostos do perigo da demora e da fumaça do bom direito (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) devem ser percebidos sem maiores esforços.

13. Na espécie, nota-se que o Recorrente alega nulidade da citação, matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer momento e grau de jurisdição. Segundo consta dos argumentos recursais, o Recorrente nunca teve conhecimento da citação, pois não possuía as credenciais de acesso ao Sistema Portal do Cidadão.

14. Esclarece que somente tomou conhecimento do julgado recentemente, ou seja, em 13.8.2024, “quando foi citado para contestar o pedido de impugnação ao seu registro de candidatura com base no julgamento irregular destas contas”<sup>[4]</sup>.

15. Informa que tão logo tomou conhecimento do teor do Acórdão, quitou todo o débito e a multa que lhe foram atribuídos no Processo principal de nº 03205/20, juntando prova dos pagamentos respectivos.

16. Compulsando os autos, apenas para aferir a afirmação da defesa em sede de admissibilidade para deliberar acerca do pedido de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se, no que diz respeito ao mandado de citação, a existência, no feito principal, do TERMO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO<sup>[5]</sup>, dispondo que o ora Recorrente acessou sim o Portal de Cidadão e teve conhecimento da citação expedida no mesmo dia em que foi disponibilizado, veja-se:

#### TERMO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Em 01/10/2021, às 13:57:06, foi automaticamente realizada a citação e/ou notificação de forma eletrônica do (a) Interessado(a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, nos termos do § 1º do art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

\* Termo gerado automaticamente pelo sistema.

Porto Velho, 01 de Outubro de 2021

17. A citação automaticamente realizada pelo sistema, com fundamento no art. 42, § 1º, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, é justamente aquela na qual o Responsável acessa o e-mail cadastrado no Portal e efetua a consulta eletrônica do documento encaminhado, *verbis*:

Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

18. Ocorre que o Recorrente alega que não poderia acessar o Portal do Cidadão justamente pelo fato de que não possuía, à época, as credenciais de acesso ao Sistema.

19. Desse modo, muito embora a existência de Termo Eletrônico, emitido automaticamente pelo sistema, informando que o Recorrente teve conhecimento da citação, excepcionalmente no presente caso, existem alguns aspectos e particularidades que devem ser levados em consideração para a deliberação acerca do respeito do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.
20. Primeiro, tendo em vista a citação realizada por meio eletrônico e em razão da alegação de cerceamento de defesa, há necessidade de que a Secretaria de Processamento e Julgamento certifique a regularidade da citação do Recorrente quanto ao Mandado de Citação emitido na instrução do processo principal.
21. Segundo, deve ser considerado que a não concessão de efeito suspensivo ao Recurso poderia, excepcionalmente neste caso, ocasionar prejuízo irreparável ao Responsável, tendo em vista a informação, nos autos, sobre a existência de impugnação de candidatura do Recorrente para as eleições de 2024 em virtude do presente Acórdão, de modo que, no caso eventual de se confirmar a tese alegada na inicial, de nulidade da citação, seria impossível retornar ao *status quo ante*.
22. Terceiro, o Responsável efetuou o pagamento do débito e da multa que lhe foram aplicados, e suscita ser beneficiado com o disposto no art. 35 do RI-TCE/RO, o que será analisado por ocasião do mérito processual, dentre as demais questões suscitadas no presente recurso
23. Assim, com referência ao pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, acolho o pedido de liminar e concedo, excepcionalmente, a suspensão arguida, por vislumbrar a existência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
- 23.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da alegação de nulidade absoluta da citação, que foi realizada de forma eletrônica, e que o Recorrente não possuía as credenciais de acesso ao Sistema Portal do Cidadão, muito embora registra-se que nos autos consta o Termo de Citação confirmando o acesso e a ciência do Responsável. De todo modo, as providências ora determinação são necessárias para dirimir qualquer dúvida quanto à validade da citação.
- 23.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a não concessão de efeito suspensivo ao Recurso poderia ocasionar prejuízo irreparável ao Responsável, tendo em vista a informação, nos autos, sobre a existência de impugnação de candidatura do Recorrente para as eleições de 2024 em virtude do presente Acórdão, de modo que, no caso eventual de se confirmar a tese alegada na inicial, de nulidade da citação, seria impossível retornar ao *status quo ante*.
24. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Receber**, em sede de juízo prévio de admissibilidade, do presente Recurso de Revisão, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, além da alegação de nulidade absoluta da citação, caracterizada pelo fato de que o Recorrente não teria tido ciência do Mandado de Citação, por não possuir as credenciais de acesso ao Sistema Portal do Cidadão;

**II – Conceder** o pedido de Tutela Antecipatória preliminarmente suscitado pelo Recorrente e, por conseguinte, conceder efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, tendo em vista a existência, excepcionalmente no presente caso, dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*;

**III – Determinar** a remessa dos autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento para que certifique a regularidade da citação do Recorrente quanto ao Mandado de Citação emitido na instrução do processo principal, e que a revelia do ora Recorrente não teria ocorrido por deficiência na citação, mas sim pela possível omissão da parte, o que, caso se confirme, afasta a tese alegada pelo Recorrente quanto à nulidade da citação;

**IV – Após** encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**V – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] ID 1242430 do Processo nº 03205/20.

[2] Certidão de Publicação – ID 1246147 do processo principal.

[3] Art. 35. O recolhimento integral do débito e/ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO). Parágrafo Único. O recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 19 deste Regimento.

[4] ID 1621382.

[5] ID 1107406 do Processo nº 03205/20.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02093/2024 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidade envolvendo salários de servidores acima do subsídio do Prefeito do Município  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO  
**INTERESSADO:** Não identificado  
**RESPONSÁVEL:** João Pavan – CPF nº \*\*\*.567.499-\*\*- Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao Prefeito do Município e ao Controle Interno para providências cabíveis.

#### Decisão Monocrática n. 0109/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado<sup>[1]</sup>, de autoria não informada, encaminhado a este Tribunal, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta irregularidade no pagamento de servidores municipais, ao argumento de que estariam recebendo salários acima do subsídio do Prefeito Municipal

2. Em sua manifestação o comunicante aduziu o que segue:

Segundo a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, **ninguém, no âmbito municipal, pode ganhar mais que o prefeito**, sendo que o salário do prefeito municipal é de 12.000,00 reais, segue a lista abaixo dos servidores com altos salários

ELIANI ZOMERFELD VERAO - R\$ **14.909,44** (secretaria de finanças interina)

CLEYTON CESAR FERRARI - R\$**13.252,71**

ALCIDES BISPO DOS SANTOS - R\$ **12.765,54**

ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - R\$ **24.156,52** (procurador)

ANA CECILIA DE LIMA TOSCANO - R\$ **13.871,12** (esposa do procurador)

OZIMARA SOARES PINTO - R\$ **13.647,92**

EDSON HIPOLITO - R\$ **13.275,16**

JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO - R\$ **39.405,39**

VIRGINIA FRANCISCA DEGANUTTI CASARIN - R\$ **12.338,13**.

Esses são os que ultrapassaram o teto, um escárnio o dinheiro público a lei está aí para ser cumprida e um limite quem ultrapassar deve ser punido, nosso município já ultrapassou o teto de gasto com folha de pagamento com esses salários abusivos e ainda a maioria trabalha até 13:30, lesando assim o povo e a administração pública, lembrando aqui também que a próxima gestão o prefeito terá um aumento de salário de 12 mil para 18 mil se está assim agora imagina na próxima gestão, peço investigação para que seja respeitado o dinheiro público já que a própria gestão fraca do João Pavan que não consegue administrar nem seus próprios servidores imagina um município. aquele ditado (primeiro arruma-se a casa depois o terreno) **prefeitura municipal de Alto Paraíso de Rondônia**. (grifos do original)

2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.
3. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade<sup>[2]</sup>, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que: i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
4. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **42 (quarenta e dois)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)
5. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
6. Assim, ao final, submeteu a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, **João Pavan** – CPF nº \*\*\*.567.499-\*\*, e ao atual Controlador Geral do Município, **Luma Mikaelly Bobato Sousa** – CPF n. \*\*\*.979.222-\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas

7. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
8. É o relatório.
9. **Decido.**
10. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019 que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
11. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
12. Pois bem.
13. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento de remuneração de servidores municipais que, em tese, estariam recebendo salários acima do subsídio do Prefeito Municipal.
14. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019<sup>[3]</sup>, combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[4]</sup>.
15. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.

16. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
17. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que a ouvidoria desta Corte, realizou diligência<sup>[5]</sup> junto ao Portal Transparência do Município e apurou que o vencimento dos servidores citados era inferiores ao relatado, tendo sido constatado que apenas os vencimentos dos servidores Alcides Jose Alves de Soares Junior (Procurador) e José Cardoso Rodrigues Filho (Médico Clínico Geral) ultrapassavam o subsídio do Prefeito.
18. Registrou, ainda, que a Ouvidoria do Tribunal, por meio do ofício nº 44/2024/GOUV/TCERO (ID 1601740), solicitou esclarecimentos da Controladoria do Município cuja resposta<sup>[6]</sup> foi no sentido de que o teto remuneratório para servidor ocupante de cargo de Procurador Jurídico Municipal era o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, conforme tema de repercussão geral 510 do STF, e que o valor da remuneração do Médico, José Cardoso Rodrigues Filho, decorria de pagamento de progressões horizontais e verticais que lhe foram concedidas ao longo de 14 (quatorze) anos de serviço.
19. Por fim, consignou que, embora entendesse que o pagamento da remuneração do médico estivesse sendo realizada em afronta ao artigo 37, XI da Constituição Federal, como os índices de seletividade não haviam sido atendidos, cabia, apenas, a cientificação do Prefeito e a Controladoria Interno para adoção de medidas administrativas cabíveis.
20. Pois bem. Analisando os autos é possível observar que, de fato, a matéria tratada, *pagamento remuneratório de servidor público*, é de competência da Corte de Contas, contudo, há nos autos informações que foi realizada diligências tendo sido constatado apenas um caso de pagamento em desconformidade com o ordenamento legal.
21. Imperativo destacar que o valor da diferença paga a maior<sup>[7]</sup> não alcança nem 0,1% da receita orçamentária municipal, R\$ 80.765.080,90<sup>[8]</sup>, o que inviabiliza a atuação específica da Corte de Contas.
22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao Prefeito e ao Controlador Geral do Município para adoção de eventuais medidas necessárias.
24. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Prefeito do município de Alto Paraíso, João Pavan, e à Controladora Geral do Município, Luma Mikaelly Bobato Souza, ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;
- III. **Dar** ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**  
Relator em Substituição Regimental

[1] ID – 1601739 e 1601740

[2] ID 1613295

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[5] ID 1601740

[6] ID 1601740, fl. 5 - Ofício nº. 011/C.G.M./2024

[7] Remuneração recebida (R\$ 14.727,77) – Subsídio do Prefeito (R\$ 12.000,00) = Diferença (R\$ 2.727,77)

[8] Fonte: Lei 1694/2023 – Lei orçamentária para o exercício de 2024 – disponível no portal de transparência, podendo ser acessado por:

<https://transparencia.altoparaiso.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00795/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, conforme item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 -Processo n. 00975/23.  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO.  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF:\*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022  
**Rafael Lopes Galvão** (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM  
**Kimberle Hiuane Souza Leite Martins** (CPF n.\*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0135/2024-GCVCS/TCERO

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE EMPENHOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. RESPONSABILIZAÇÃO DE GESTORES MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apuração de responsabilidades por cancelamentos indevidos de empenhos e pela realização de despesas sem prévio empenho no exercício de 2022, no âmbito do Município de Candeias do Jamari/RO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23.
2. A questão em discussão consiste em saber se os gestores municipais, incorreram em responsabilidades pelos cancelamentos indevidos de empenhos e pela realização de despesas sem prévio empenho, em violação aos princípios da responsabilidade fiscal e transparência.
3. Constatou-se a realização de cancelamentos indevidos de empenhos, sem justificativa plausível e em desacordo com a legislação, bem como a realização de despesas sem prévio empenho, o que configura falhas graves na gestão fiscal e orçamentária do município.
4. A responsabilidade dos gestores foi identificada pela omissão na implementação de controles internos eficazes e pela prática de atos administrativos irregulares que resultaram na distorção das contas públicas.
5. Procedência da fiscalização, com determinação de audiência dos responsáveis para apresentação de defesa e posterior análise conclusiva.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para cumprir o item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, referente ao Processo n. 00975/23, no qual a esta e. Corte de Contas se posicionou pela rejeição das Contas de Governo do Chefe do Executivo de Candeias do Jamari, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, relativas ao exercício de 2022, bem como impôs ordem para que fosse apurada a responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho.

De relevância rememorar que entre os fundamentos que ampararam a decisão colegiada para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, está o cancelamento indevido de empenhos, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64 e a realização de despesa sem prévio empenho, em inobservância ao art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 e art. 35, 58, 60, 61, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a teor das alíneas “f” e “g” do item I do Acórdão APL-TC 00265/23.

Assim, a considerar que tais descumprimentos, nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967, apontam para possível crime de responsabilidade, fora determinado a apuração de quem deu causa ao descumprimento. Extrai-se do teor do Acórdão prolatado, o seguinte, *in litteris*:

#### ACÓRDÃO

[...]

**XXVI** – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que apure, em autos apartados, a responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, decorrentes, respectivamente, uma vez que tais irregularidades apontam para ocorrência de crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967;

A decisão determinou a investigação pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, através de seu Corpo Técnico Especializado, de possíveis responsabilidades pelo cancelamento indevido de empenhos e pela realização de despesas sem prévio empenho, observadas na apreciação das contas.

Efetivado o *mister* fiscalizatório, foram identificados diversos casos de cancelamento de empenhos de forma irregular, sem justificativa plausível e em desacordo com a legislação. Esses cancelamentos ocorreram mesmo após os produtos ou serviços terem sido entregues, o que deveria ter resultado na inscrição dessas

despesas em Restos a Pagar. O valor total apurado pelo CT, relativamente aos empenhos cancelados indevidamente foi de **R\$1.524.490,19** (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos).

Também foi constatada a realização de despesas sem que houvesse o prévio empenho, o que viola os princípios da transparência e responsabilidade fiscal. O montante dessas despesas, não reconhecidas na época própria, foi de **R\$1.077.520,56** (um milhão setenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, em cumprimento a determinação imposta, o Corpo Técnico realizou as análises necessárias, resultando na emissão do Relatório Técnico (ID-1613856), o qual foi devidamente carreado aos autos e cuja conclusão e proposta de encaminhamento se transcrevem, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 -Processo n. 00975/23, concluímos, preliminarmente, pela responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito no exercício de 2022, Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF à época dos fatos, consoante especificado no item abaixo.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**5.1. Promover** Mandado de Audiência do senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF:\*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art.62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua responsabilidade pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos afim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com aIN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de pelo menos R\$ 1.524.490,19 relativos empenhos cancelados indevidamente e pelo menos R\$ 1.077.520,56 relativos a despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em inobservância ao art.1º, §1º da Lei Complementar nº101/2000 e arts. 35, 58e76 da Lei Federal nº 4.320/64;

**5.2 Promover** Mandado de Audiência dos senhores **Rafael Lopes Galvão** (CPF n.\*\*\*.116.342-\*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e **Kimberle Hiwane Souza Leite Martins** (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF à época dos fatos, com fundamento no inciso III do art.62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticarem atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante da Tabela 3 deste relatório, que corroboraram ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art.1º, §1º da Lei Complementar nº101/2000 e arts.35,58e76 da Lei Federal n. 4.320/64;

**5.3. Alertar** aos senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada;

**5.4. Após** a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como prefaciado, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para cumprir o item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, referente ao Processo n. 00975/23, com objetivo de verificar a ocorrência de possíveis responsabilidades pelo cancelamento indevido de empenhos e pela realização de despesas sem prévio empenho, observadas na apreciação das contas do Município de Candeias do Jamari, relativamente ao exercício de 2022.

A apuração e o posicionamento do Corpo Técnico em relação ao **cancelamento indevido de empenhos** foram detalhados no Relatório Técnico Preliminar, tendo identificado que diversos empenhos foram cancelados de forma irregular, o que afetou negativamente as finanças municipais e a fidedignidade das informações contábeis. O relatório concluiu pela responsabilidade do então Prefeito Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e dos Secretários Municipais Rafael Lopes Galvão – Período a partir de 2020 e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins.

Os cancelamentos foram considerados irregulares principalmente porque as despesas já haviam sido realizadas e deveriam ter sido inscritas em restos a pagar, conforme a legislação aplicável. A ausência de justificativa plausível para os cancelamentos e a falta de planejamento orçamentário adequado também foram apontadas como falhas graves na gestão.

Com vistas a demonstrar o ocorrido, apresenta-se o demonstrativo resumido dos achados:

#### Quadro 1 - Demonstrativo dos Cancelamentos Indevidos de Empenhos

Processo	Empenho	Valor Cancelado (R\$)	Justificativa do Cancelamento	Responsável
1853/2022	72	34.675,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Kimberle Hiwane Souza Leite Martins
1853/2022	59	48.545,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Kimberle Hiwane Souza Leite Martins

1853/2022	71	41.610,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Kimberle Hiuane Souza Leite Martins
1853/2022	53	34.675,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Kimberle Hiuane Souza Leite Martins
1853/2022	66	20.805,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
3157/2022	362	30.075,00	Despesa liquidada; produto entregue e recebido.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
3157/2022	358	19.700,00	Despesa liquidada; produto entregue e recebido.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
3157/2022	357	11.045,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2175/2019	417	82.602,77	Serviços prestados em 2022; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
814/2018	792	104.166,75	Parcelamento de precatórios; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar processados.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
39/2022	107563 (135)	42.400,00	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
1202/2020	107546 (101)	126.342,54	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2339/2022	454, 453, 452, 451	391.589,63	Serviços prestados em 2022; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2311/2022	107555 (551)	109.353,17	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Rafael Lopes Galvão, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2286/2022	552	302.247,60	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Rafael Lopes Galvão, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
1207/2020	107558 (110)	32.739,28	Produto entregue; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Rafael Lopes Galvão, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
615/2017	107625 (789)	27.277,30	Parcelamento de débito; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
615/2017	109770	13.638,65	Parcelamento de débito; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
2394/2022	107615 (731)	51.002,50	Parcelamento de débito; despesa deveria ser inscrita em restos a pagar.	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz

Fonte: Relatório Técnico (ID-1613856)

Considerando os valores apresentados, temos que o montante dos cancelamentos indevidos de empenhos alcançou a importância de **R\$1.524.490,19** (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos).

Diante da apuração realizada, o Corpo Técnico (CT) suscita o teor da Instrução Normativa n. 58/2017 desta e. Corte de Contas, que estabelece que é dever exclusivo do Chefe do Poder Executivo criar um sistema de controle interno eficiente, com base na gestão de riscos e integrado ao processo de gestão.

No caso analisado, de acordo com o CT, o Prefeito falhou em implementar controles internos eficazes, resultando em diversas irregularidades, como a falta de planejamento orçamentário, des controle dos gastos públicos, falta de supervisão e desrespeito à legislação. Além disso, foram identificados cancelamentos indevidos de empenhos no exercício de 2022, mesmo após a prestação dos serviços, atos que foram realizados com a colaboração dos Secretários Municipais Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, motivo pelo qual esses secretários também devem ser responsabilizados pelos atos irregulares que corroboraram para a ocorrência das irregularidades a seguir indicadas:

**Tabela 1 – Avaliação dos Atos dos Secretários Municipais**

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
1853/2022	72	-R\$34.675,00	Despacho/ofício.108/SEMAM/2022dasenhoraKIMBERLEHIUANESOUZALEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022 Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em Restos a pagar não processados. (Evidências:ID1407188,págs.900/939).</i>
1853/2022	71	-R\$41.610,00	Despacho/ofício.108/SEMAM/2022dasenhoraKIMBERLEHIUANESOUZALEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n.444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências:ID1407188,págs.900/939).</i>
2311/2022	551	-R\$109.353,17	Despacho/ofício.108/SEMAM/2022dosenhoraRAFAELLOPESGALVÃO–SecretáriodaAgriculturaeMeioambiente-SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID1605473). <i>Análise técnica inicial PCA2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos derecebimentoeNotasFiscaisdeID433F7E,433FC8e4A1CDA (processo administrativo).O valor total do empenho estimativo totalizavaR\$110.000,00. (Evidências:ID1407190,págs.1028/1084).</i>
2286/2022	552	-R\$302.247,60	Despacho/ofício.108/SEMAM/2022dosenhoraRAFAELLOPESGALVÃO–SecretáriodaAgriculturaeMeioambiente-SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID1605473). <i>Análise técnica inicial PCA2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e1130936.OvalordoempenhoestimativototalizavaR\$360.000,00. (Evidências: ID107190,págs.953/1028).</i>
			Despacho/ofício.108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente – SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID1605473). <i>Análise técnica inicial PCA2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com</i>

1207/2020	110	-R\$32.739,28	peçoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências:ID1407188,págs.751e 756).
-----------	-----	---------------	--

Fonte: Relatório Técnico (ID-1613856)

Os secretários são responsáveis por assegurar que as ações administrativas sob sua gestão estejam em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação aplicável. No caso analisado, a anulação de empenhos após a entrega de serviços e produtos, sem o devido processo legal e justificativa plausível, caracteriza violação desses princípios.

À luz das normas de regência da Administração Pública, os Secretários deveriam ter garantido a correta aplicação dos recursos públicos, evitando irregularidades como cancelamentos indevidos de empenhos. A ausência de controle adequado resultou em prejuízos para a administração pública e na violação de normas orçamentárias, como o não registro correto das despesas em Restos a Pagar, prejudicando a transparência e a correta prestação de contas.

A responsabilidade dos Secretários Municipais **Rafael Lopes Galvão** e **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins** está evidenciada pela participação ativa nos atos irregulares de cancelamento de empenhos sem a devida justificativa, após a entrega de bens ou serviços, configurando falhas graves na gestão pública. Esses atos contribuíram para a falta de transparência e eficiência no uso dos recursos públicos, além de comprometerem a legalidade e a probidade administrativa, exigindo a devida responsabilização pelos órgãos competentes.

Diante dos fatos apurados, o Corpo Técnico sugere a convocação dos responsáveis para que expliquem as irregularidades e, se necessário, a aplicação de sanções conforme a legislação vigente.

Na observância do sagrado direito constitucional do contraditório e da mais ampla defesa, tem-se por necessário, antes de qualquer decisão por parte desta e. Corte de Contas, colher as manifestações dos responsáveis, à luz da observância ao devido processo legal.

Desta feita, passamos à análise detalhada dos fatos.

#### Quanto aos Cancelamentos Indevidos de Empenhos

Com base nos fatos apresentados, é possível concluir que os cancelamentos indevidos de empenhos, conforme identificados no Relatório Técnico, configuram uma grave violação dos princípios que regem a gestão fiscal responsável e a correta execução orçamentária e financeira do município.

Necessário salientar, que o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece que a responsabilidade na Gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O cancelamento de empenhos de despesas já realizadas, sem uma justificativa plausível, compromete a fidedignidade das informações contábeis e dificulta o planejamento adequado das finanças públicas, contrariando os princípios da LRF.

Além disso, os arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64 regulamentam a correta execução orçamentária e financeira no setor público. O art. 35 dispõe sobre a inscrição de despesas em restos a pagar, determinando que despesas devidamente empenhadas, liquidadas e não pagas até o final do exercício financeiro devem ser inscritas em restos a pagar. O art. 58 trata da fase de liquidação da despesa, assegurando que o pagamento só deve ser efetuado após a verificação do direito adquirido pelo credor. O art. 76, por sua vez, estabelece que as despesas devem ser realizadas de acordo com os créditos orçamentários e que a execução deve obedecer ao planejamento estabelecido.

Nos casos relatados e devidamente demonstrados, a identificação de cancelamentos de empenhos de despesas já realizadas, que deveriam ter sido inscritas em restos a pagar, demonstra um desvio grave na execução orçamentária, que pode resultar em sérias consequências para as finanças públicas, incluindo a criação de passivos ocultos e a violação do princípio da transparência.

Explico!

A execução orçamentária deve seguir estritamente os procedimentos estabelecidos pela legislação, que visam garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência nas contas do governo. Os empenhos representam o comprometimento de despesas dentro do orçamento autorizado. Quando uma despesa é empenhada, o ente público está assumindo uma obrigação de pagamento que, se não liquidada até o fim do exercício financeiro, deve ser inscrita em restos a pagar.

Os cancelamentos indevidos de empenhos, **especialmente de despesas já realizadas e que deveriam ter sido inscritas em restos a pagar**, configuram um desvio grave. Isso porque tal prática mascara a real situação financeira do ente público, ocultando compromissos já assumidos, o que distorce a realidade orçamentária e financeira apresentada nos relatórios e balanços públicos. Esse tipo de ação contraria os princípios da anualidade e da transparência, fundamentais para a execução orçamentária.

Nessa esteira, não se pode deixar de salientar, que quando despesas realizadas não são adequadamente registradas como restos a pagar, elas se transformam em passivos ocultos. Um passivo oculto é uma obrigação de pagamento que não aparece explicitamente nas demonstrações contábeis ou nos Relatórios de Gestão, mas que, eventualmente, terá que ser honrado.

A criação de passivos ocultos compromete a integridade das contas públicas, pois: a) A ausência de registro correto das despesas cria uma falsa impressão de equilíbrio fiscal ou de um superávit inexistente, já que as obrigações não estão refletidas nos demonstrativos financeiros; b) O não reconhecimento dessas

obrigações no exercício adequado pode gerar dificuldades na gestão financeira subsequente, uma vez que essas despesas deverão ser pagas em exercícios futuros, sem que estejam devidamente previstas e orçadas; e, c) A existência de passivos ocultos pode afetar a credibilidade do ente público junto a fornecedores, investidores, e até mesmo a órgãos de controle, já que demonstra uma gestão inadequada e falta de transparência.

Ademais, é de bom alvitre lembrar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Federal nº 4.320/64 estabelecem que a Gestão Fiscal e orçamentária deve ser transparente, garantindo que todas as informações relevantes sobre a execução orçamentária sejam devidamente registradas e publicadas. O princípio da transparência é fundamental para que os cidadãos, órgãos de controle e outros *stakeholders* [2] possam acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos.

Os cancelamentos indevidos de empenhos sem a devida justificativa e sem registro nos Restos a Pagar representam uma violação direta desse princípio. Quando um Gestor Público oculta compromissos financeiros já assumidos, ele impede que a verdadeira situação fiscal do ente seja conhecida e analisada. Isso compromete não apenas a tomada de decisões baseada em dados reais, mas também a confiança na Administração Pública.

Assim, não é demasiado salientar, que o gestor responsável por tais práticas pode estar sujeito a sanções penais e administrativas, incluindo a perda do mandato e a inelegibilidade por até oito anos, conforme previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010).

Essas medidas visam garantir que a gestão pública seja conduzida com probidade, eficiência e transparência, evitando que atos de ocultação de compromissos financeiros comprometam o planejamento fiscal e a prestação de contas à sociedade.

Desse modo, a manutenção de uma prática de cancelamento indevido de empenhos pode levar ao **colapso das finanças públicas** de um ente, especialmente se essa prática for sistemática. A ocultação de despesas e a consequente criação de passivos ocultos dificultam a realização de um planejamento orçamentário eficiente, o que pode levar a déficits crônicos, dificuldade em cumprir obrigações básicas e a necessidade de adoção de medidas severas de ajuste fiscal no futuro.

Assim, diante dos fatos apresentados pelo Corpo Técnico e da gravidade das irregularidades identificadas, que apontam para **cancelamentos indevidos de empenhos**, afetando significativamente a execução orçamentária e a transparência fiscal do município, conclui-se pela necessidade de convocação dos responsáveis, conforme sugerido pelo Corpo Técnico. Esta medida visa assegurar o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, permitindo que os gestores envolvidos, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiwane Souza Leite Martins, possam apresentar suas justificativas e esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas.

#### Quanto a realização de Despesas Sem Prévio Empenho

A análise realizada pelo Corpo Técnico sobre a realização de Despesas sem Prévio Empenho, conforme detalhado no Relatório de Auditoria, apontou diversas irregularidades que configuram falhas graves na gestão financeira da entidade pública, especialmente em relação ao exercício de 2022 do Município de Candeias do Jamari.

Foram identificadas despesas no valor total de **R\$1.077.520,56** (um milhão setecentas e sete mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) que foram realizadas em exercícios anteriores, mas que só estavam em fase de reconhecimento de dívida em 2023, o que impacta negativamente o equilíbrio financeiro do exercício de 2022, além de configurar uma violação dos princípios contábeis da competência e da oportunidade.

Ainda de acordo com o Corpo Técnico, a não contabilização dessas despesas no exercício correto distorce os resultados financeiros apresentados nos demonstrativos contábeis, comprometendo a fidedignidade das informações e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas constatações levaram à conclusão de que houve um elevado grau de negligência por parte do gestor, caracterizando erro grosseiro na administração das finanças públicas do município, o que pode acarretar sanções severas conforme as disposições legais aplicáveis

Com vistas a melhor visualização do ocorrido, temos:

#### Quadro 2 - Demonstrativo de Despesas Sem Prévio Empenho

Processo	Valor (R\$)
0002625.10.1-2022	1.293.51
00072.10.1-2022	3.200.00
001949.1.10.1-2022	3.600.00
0002153.3.10.1-2022	32.400.00
0001207.1.10.1-2020	370.638.29
0002311-6.10.1-2022	470.000.00
000840.10.1-2020	15.000.00
0003223.10.1-2022	29.400.00
0003210-1.10.1-2022	15.861.05
3253.10.1-2022	33.000.00
0002633-1.1.10.1-2022	10.038.00
0001909-1.10.1-2022	27.205.00
0001883-1.10.1-2022	56.496.66

0002615-3.10.1-2022	2.392.94
0002015.10.1-2022	3.573.02
0002782-2.10.1-2022	1.401.49
0001375-1.10.1-2021	858.00
0001705-1.10.1-2022	581.30
0001932.10.1-2022	581.30
<b>TOTAL</b>	<b>1.077.520.56</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID-1613856)

Diante disso, o Relatório Técnico recomenda a responsabilização do Prefeito e dos Secretários envolvidos pelos atos irregulares praticados, que contribuíram para a ocorrência das Despesas Sem Prévio Empenho, uma vez que restou revelada uma série de irregularidades graves que comprometem a gestão fiscal do município e a observância dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

A ausência de empenho prévio constitui uma violação direta ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei Federal nº 4.320/64, que regulamenta a contabilidade pública e a execução orçamentária.

Diante dos fatos apresentados, é necessário consignar que a despesa pública, conforme estabelecido pela legislação brasileira, deve ser planejada, autorizada e executada de acordo com as normas estabelecidas, especialmente aquelas previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O princípio da competência que rege a contabilidade pública, **impõe que as despesas sejam registradas no exercício em que são contraídas, independentemente de seu pagamento**. Este princípio visa assegurar a correta apuração dos resultados financeiros de cada exercício, refletindo de forma fiel as obrigações e os direitos que surgiram ao longo daquele período.

Ao realizar despesas sem o prévio empenho e ao postergar o reconhecimento dessas obrigações para exercícios subsequentes, a entidade pública não apenas viola o princípio da competência, como também compromete a transparência e a responsabilidade na Gestão Fiscal. Isso porque o empenho é o ato legal que assegura a existência de crédito disponível para cobrir determinada despesa, **vinculando-a ao exercício em que foi contraída** e garantindo que a execução orçamentária ocorra de forma equilibrada e transparente.

Nesse sentido, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 é claro ao estabelecer a obrigatoriedade do empenho como condição prévia para a realização de qualquer despesa pública. O empenho é um dos principais instrumentos de controle da administração pública, servindo para garantir que os gastos públicos sejam realizados dentro dos limites autorizados pela lei orçamentária e que haja recursos suficientes para cobri-los.

A ausência de empenho prévio configura uma grave irregularidade, pois impede o controle eficaz da execução orçamentária, possibilitando que despesas sejam realizadas sem a devida previsão orçamentária. Isso não só contraria o princípio da legalidade, que exige que toda despesa pública seja autorizada por lei, como também compromete o equilíbrio fiscal do ente público. Em termos práticos, a falta de empenho implica que a despesa não foi contabilizada no exercício correto, o que distorce os resultados financeiros e a verdadeira situação patrimonial da entidade.

A não contabilização das despesas no exercício correspondente afeta a veracidade dos demonstrativos contábeis, prejudicando a avaliação da situação financeira da entidade pública. O reconhecimento tardio dessas despesas no exercício seguinte, sem o respectivo empenho no exercício em que foram contraídas, compromete a integridade das contas públicas e pode resultar em um desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Esse tipo de prática é especialmente prejudicial para o planejamento fiscal e orçamentário, uma vez que gera uma "bola de neve" de dívidas não reconhecidas e não pagas, **que podem se acumular e comprometer exercícios financeiros futuros**. Além disso, essa conduta pode ser interpretada como uma tentativa de ocultar a verdadeira situação financeira do município, configurando dolo ou culpa grave por parte dos gestores.

A esse respeito, inclusive, a responsabilidade dos gestores pela realização de despesas sem prévio empenho é claramente estabelecida pela legislação. A LC nº 101/2000, em seu art. 1º, §1º, impõe a responsabilidade pela Gestão Fiscal aos Administradores Públicos, exigindo que as finanças públicas sejam geridas de forma planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio fiscal.

Os gestores que permitem ou executam despesas sem o devido empenho **incorrem em infração aos princípios da administração pública, tais como a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, essas ações podem ser interpretadas como improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), incluindo **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, entre outras penalidades**.

A jurisprudência dos e. Tribunais de Contas e do Judiciário tem sido rigorosa no tratamento de casos de realização de despesas sem prévio empenho, reconhecendo essa prática como um grave desvio de gestão que compromete a responsabilidade fiscal e a transparência das contas públicas.

Diante do exposto, considerando que a realização de despesas sem prévio empenho no exercício de 2022 do Município de Candeias do Jamari não apenas contraria normas fundamentais da contabilidade e gestão fiscal, mas também compromete a transparência e a legalidade das finanças públicas.

Essa prática, além de prejudicar a correta apuração do resultado orçamentário e financeiro, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas e pode configurar ato de improbidade administrativa, com severas consequências para os responsáveis.

Assim, diante todo o exposto e dos elementos de prova trazidos aos autos, considerando a gravidade das irregularidades apontadas e as possíveis sanções decorrentes da realização de despesas sem prévio empenho, é imperativo que se observe rigorosamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal.

Nesse sentido, a fim de assegurar o devido processo legal e garantir que os gestores responsáveis possam se manifestar plenamente sobre as alegações feitas, é necessário acolher a proposição técnica apresentada no Relatório de Auditoria, convocando formalmente os responsáveis a integrarem os autos. Este chamamento permitirá que os responsáveis apresentem suas justificativas, documentos e demais provas que entendam pertinentes, assegurando, assim, a correta apuração dos fatos e a responsabilização justa e proporcional aos atos praticados.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV<sup>[3]</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>[4]</sup> e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno<sup>[5]</sup>, **decide-se:**

**I – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em desconformidade com a IN n. 58/2017 (art. 3º, I, VII e X c/c art. 2º, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de **R\$1.524.490,19** (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) relativos empenhos cancelados indevidamente e **R\$1.077.520,56** (um milhão setenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) relativos a despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Rafael Lopes Galvão** (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticar atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante do demonstrativo a seguir, que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64:

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
2311/2022	551	-R\$109.353,17	Despacho/ofício n.108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meioambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos de recebimento e Notas Fiscais de ID433F7E,433FC8e4A1CDA (processo administrativo). O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências:ID1407190,págs.1028/1084).</i>
2286/2022	552	-R\$302.247,60	Despacho/ofício n.108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO –Secretário da Agricultura e Meioambiente -SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e 1130936. OvalordoempenhoestimativototalizavaR\$360.000,00. (Evidências: ID 107190,págs.953/1028).</i>
1207/2020	110	-R\$32.739,28	Despacho/ofício n.108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO –Secretário da Agricultura e Meioambiente – SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID1605473). <i>Análise técnica inicial PCA2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID1407188, págs.751e756).</i>

**III – Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins**(CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF, face à sua responsabilidade (art. 90, §1º, da Lei Orgânica do Município) por praticar atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante do demonstrativo a seguir, que corroboraram e/ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64:

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
1853/2022	72	-R\$34.675,00	Despacho/oficion.108/SEMAM/2022dasenhoraKIMBERLEHIUANESOUZALEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022 Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em Restos a pagar não processados. (Evidências: ID1407188, págs.900/939).</i>
1853/2022	71	-R\$41.610,00	Despacho/oficion.108/SEMAM/2022dasenhoraKIMBERLEHIUANESOUZALEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). <i>Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n.444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências:ID1407188,págs.900/939).</i>

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos **itens I, II e III** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Determinar** ao **Departamento do Pleno**, por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID-1613856), e acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**VII – Ao término do prazo** estipulado no item IV, apresentadas ou não as razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluído a esta Relatoria, **autorizando** de pronto, **toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VIII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

[2] São identificados como os servidores públicos, os terceirizados, os agentes políticos, a coletividade, os fornecedores, os tribunais de contas, dentre outros que se englobam no conceito acima de stakeholder. Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20739/a-administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica-de-stakeholders> - Copyright © 2024, Sollicita. Todos os direitos reservados.

[3] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[4] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

[5] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01095/23-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2022.  
**INTERESSADA:** **Raissa da Silva Paes** (CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022;  
**RESPONSÁVEIS:** **Raissa da Silva Paes** (CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022;  
**Marinice Granemann** (CPF n. \*\*\*.465.912-\*\*), Prefeita Municipal em exercício;  
**Charleson Sanchez Matos** (CPF n. \*\*\*.292.892-\*\*), Controlador Geral do Município;  
**Martins Firmo Filho** (CPF n. \*\*\*.703.752-\*\*), Contador do Município.  
**ADVOGADO:** **Salatiel Lemos Valverde** – Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0133/2024-GCVCS/TCERO**

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. EXERCÍCIO DE 2022. ACÓRDÃO APL-TC 00061/24. DETERMINAÇÃO PARA A APURAÇÃO DA RAZÃO DAS BAIXAS EM FACE DO INFORMADO PREJUÍZO PÚBLICO MUNICIPAL CONCERNENTE À DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO APURAR A AÇÃO OU OMISSÃO DOLOSA OU CULPOSA DOS RESPONSÁVEIS PELA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
2. Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, com a comprovação de que o responsável não se manteve inerte no seu dever de agir, razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
3. Determina-se a constituição de autos específicos de cumprimento de decisão para apuração das responsabilidades de quem deu causa pela inação no dever de fazer e cumprir.
4. Notificação. Acompanhamento.

Tratam estes autos de prestação de contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes**, ao tempo, prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, prestadas a essa Corte com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal – CF/88.

Após o cumprimento do rito processual desta Corte de Contas, foi proferido o Acórdão APL-TC 00061/24 (ID 1561528), o qual determinou o prazo de 90 (noventa) dias para que as determinações dispostas pelos itens VI e VII fossem cumpridas, vejamos:

**VI – Determinar via ofício** à Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim e ao Senhor **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do município ou a quem vier a lhes substituir, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas, a apuração da razão das baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), em face do informado prejuízo público municipal concernente à dívida ativa, na monta de R\$1.481.427,38, encaminhando-se o processo de apuração e responsabilidades, à esta Corte;

**VII – Determinar via ofício** à Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita em exercício do município de Guajará-Mirim, ou a quem vier a lhe substituir, para que no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta decisão, com fundamento no item I Acórdão APLTC 00313/18 (Processo 02699/16/TCE-RO), instaure procedimento administrativo visando apurar a ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis pela ausência de repasse integral das contribuições dos segurados e do Plano de Amortização e, uma vez confirmada as irregularidades, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do municípios dos valores decorrentes dos encargos (juros e multa) arcados pelo Município pelo atraso nos repasses, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica ferindo aos princípios constitucionais da eficiência, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; [...] (Grifos do original)

Posto isso, no dia 29.04.2024, houve a notificação dos Senhores **Martins Firmo Filho**, Contador do Município de Guajará-Mirim/RO, **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, e a Senhora **Marinice Granemann**, Prefeita do Município de Guajará Mirim, por meio dos Ofícios nº 0778/24-DP-SPJ (ID 1563612), 0777/24-DP-SPJ (ID 1563610) e 0776/24-DP-SPJ (ID 1563607), respectivamente, sobre o Acórdão APL-TC 00061/24 (ID 1561528).

Decorrido o prazo legal sem a apresentação da competente documentação, foi lavrada a Certidão de decurso de prazo (ID 1615034), certificando que os interessados, não apresentaram as documentações em cumprimento aos itens VI e VII, do Acórdão APL-TC 00061/24 (ID 1561528), tendo os autos então, sido submetidos a apreciação deste Relator.

Enquanto os autos estavam sob o crivo de exame deste Relator, a Senhora Marinice Granemann, Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, **intempestivamente**, compareceu aos autos, em 15.08.2024, ofertando manifestação por meio do Ofício nº 082/CHEF-PREF/2024 (ID 1618151), no qual, ao tempo em que informa as medidas iniciais para cumprimento das ordens, solicita dilação de prazo de 30 dias, ou mais, se caso for conveniente, para fins de comprovação do inteiro cumprimento ao que fora determinado por meio do Acórdão APL-TC 00061/24.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Trata a presente decisão do exame do pedido de dilação de prazo, feito pela Senhora Marinice Granemann, Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, por meio do Ofício nº 82/CHEF-PREF/2024 (ID 1618151) para fins de cumprimento aos comandos impostos pelo Acórdão APL-TC 00061/24.

No referido Ofício, ao tempo em que demonstra ter iniciado o cumprimento das determinações que lhe foram impostas, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias para assegurar o cumprimento integral das determinações.

Com a finalidade de justificar a intempestividade do pedido, a Senhora Marinice Granemann, alega que tanto ela, como o Senhor Charleson Sanchez Matos, enquanto ocupava o cargo de Controlador Geral do Município, somente tomaram conhecimento do processo **01095/23/TCE/RO**, em 12.08.2024, contudo, informa que as medidas iniciais foram implementadas, para tanto, fez acostar aos autos documentos comprobatórios, conforme ID 1618151 (fls. 4 a 21).

Em preliminar, quanto ao argumento de que os responsabilizados tomaram conhecimento do processo 01095/23/TCE/RO somente em **12.08.2024**, é de se afirmar, conforme Termo de Notificação (ID 1564323), que o Senhor Charleson Sanchez Matos, em 29.04.2024, acessou o Ofício nº 777/24 (ID 1563610) no Portal Cidadão, ocasião em que foi automaticamente realizada sua efetiva notificação de forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

No tocante a Senhora Marinice Granemann, o Termo de Notificação (ID 1566698), atesta que a mesma foi informada, por e-mail, da expedição do Ofício nº 776/24 (ID 1563607) para fins de notificação do Processo nº 01095/23/TCE/RO. Em virtude da ausência de acesso ao Portal do Cidadão, foi automaticamente realizada a notificação de forma eletrônica da Senhora Marinice Granemann, pelo decurso de prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Assim, dada a demonstração fática/processual quanto à regularidade das notificações expedidas aos responsabilizados, não há se se falar em desconhecimento dos comandos impostos pelo citado Acórdão. Contudo, ainda que descumprido o prazo legal, a considerar a comprovação de que a administração não se manteve inerte, tendo adotado medidas iniciais para o cumprimento da ordem, tenho por recepcionar o pedido de dilação para fins de exame, vejamos.

Em relação a determinação disposta pelo **item VII**, foi informado que houve a solicitação da abertura de sindicância para apuração da situação, sendo gerado o número de sindicância 8-3/2024, o qual se encontra em fase de investigação, conforme anexos do Ofício nº 082/CHEF-PREF/2024 (ID 1618151).

Referente ao **item VI**, a Senhora Marinice Granemann comunicou que a Controladoria Geral do Município fez solicitações (memorando nº 39/CGM/2024)<sup>[1]</sup> para a nomeação de uma comissão referente às normas constantes na dívida ativa, bem como orientações nas prestações de contas.

Em preliminar, necessário pontuar que tanto a sindicância 8-3/2024, como o memorando nº 39/CGM/2024, dizem respeito ao **item VII** que trata das medidas visando apurar a ação ou omissão dolosa ou culposa dos responsáveis pela ausência de repasse integral das contribuições dos segurados e do Plano de Amortização.

Quanto ao **item VI**, que trata da abertura de procedimento específico para apuração das baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), em face do informado prejuízo público municipal concernente à dívida ativa, na monta R\$ 1.481.427,38 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), a administração limitou-se a informar que não procedeu com a medida, tendo em vista não ter sido efetivamente notificada, argumento esse que não pode ser aceito, pois, como comprovado nos autos, houve a regular notificação dos responsáveis.

Não obstante os fatos, em que pese os prazos regimentais estabelecidos na fase processual de **notificação para medidas de fazer**, não comportarem previsão para dilação, esta relatoria entende que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, apesar de comparecer de forma intempestiva aos autos, comprovou a adoção inicial de parte das medidas impostas (item VII), pendente, contudo, a comprovação das ações iniciais quanto ao item VI. Adicionalmente, essa Relatoria compreende que a instabilidade política por que vem passando o município de Guajará-Mirim<sup>[2]</sup>, em que houve diversas alterações relacionadas ao cargo de chefe do executivo municipal, pode ter contribuído para o descontrole no atendimento integral e tempestivo das medidas.

Diante disto, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, visando o melhor alcance do interesse público, concluo não existir óbice em conceder novo prazo para cumprimento dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00061/24 (ID 1561528), por **30 (trinta) dias** contatos da notificação.

Por fim, considerando a auto declaração constante do pedido de dilação, em que se atestou desconhecimento dos comandos do Acórdão APL-TC 00061/24, ainda que devidamente comprovadas as notificações, tenho por **alertar a Prefeita Municipal e o Controlador Geral**, quanto aos demais **alerta e recomendações** constantes dos autos, os quais se revestem de materialidade, podendo ter afetação na apreciação de contas futuras, caso negligenciados, sob o argumento de não conhecimento.

Dessarte, considerando a determinação contida no **item XXII** do Acórdão APL-TC 00061/24, as medidas de acompanhamento decorrentes desta decisão, devem ser materializadas por meio de novo processo de Cumprimento de Decisão.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

**I – Deferir a dilação do prazo**, concedendo novo prazo de **30 (trinta) dias**, contados da notificação, para que a Senhora **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912\*\*), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO e o Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF n. \*\*\*.292.892\*\*), ou a quem lhes vier a substituir, comprovem o cumprimento das medidas dispostas nos **itens VI e VII**, do Acórdão APL-TC 00061/24, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que derem causa em face da omissão, sem prejuízo de incidirem nas multas do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**II – Alertar a Senhora Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912\*\*), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO e o Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF n. \*\*\*.292.892\*\*), quanto aos demais **alertas III, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX e recomendações X e XI**, constantes Acórdão APL-TC 00061/24, os quais se revestem de materialidade, podendo ter afetação na apreciação de contas futuras, caso negligenciados, sob o argumento de não conhecimento;

**III – Determinar ao Departamento do Pleno** que o cumprimento desta decisão seja materializado em novo processo a ser constituído nos termos e na forma do item XXII do Acórdão APL-TC 00061/24, com os seguintes dados de autuação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão - **Subcategoria:** Cumprimento de Decisão - **Assunto:** Cumprimento do Acórdão APL-TC 00061/24 (VI, VII) do Processo 01095/23/TCERO;

**IV – Determinar que os autos** constituídos na forma do **item III**, sejam compostos das seguintes documentações: a) Acórdão APL-TC 00061/24; b) todos os ofícios e certidões emitidas após a apreciação dos autos; d) cópia da Documentação nº 04924/24 (ID 1618151) e desta Decisão;

**V – Devidamente** constituídos os autos de **Cumprimento de Decisão**, dentro do rito regimental e vencido o prazo estabelecido pelo item I desta decisão, sejam eles encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução e, após submetidos à manifestação ministerial, retornem conclusos ao Relator;

**VI – Determinar** por fim, quanto aos presentes autos (01095/23/TCERO), uma vez cumprido pelo setor cartorário competente todas as determinações impostas por esta Decisão, sejam eles **arquivados na forma do XXIV**;

**VII – Intimar** do teor desta decisão a Senhora **Marinice Granemann** (CPF n. \*\*\*.465.912\*\*), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, ou quem vier a lhe substituir, o Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF n. \*\*\*.292.892\*\*), Controlador Geral do Município, ou quem vier a lhe substituir, a Senhora **Raissa da Silva Paes** (CPF n. \*\*\*.697.222\*\*), ex-prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, e o Senhor **Martins Firmo Filho** (CPF n. \*\*\*.703.752\*\*), Contador do

Município, ou quem vier a lhe substituir, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] 1618151

[2] [URGENTE: Operação afasta prefeita de Guajará-Mirim e combate organização criminosa - Rondoniaovivo.com](#)

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 002838/2023 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Ato de admissão  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público n.º 01/2022  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
**INTERESSADA:** Andrea Tavares Ishimoto, CPF n.º \*\*\*.327.954-\*\* e outros.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n.º \*\*\*.943.052-\*\* – Prefeito do Município de Nova Mamoré  
 David Kato Gonçalves, CPF n.º \*\*\*.671.442-\*\* – Coordenador Municipal de Administração  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

#### Decisão Monocrática nº 0029/2024-GABFJS

Trata-se do exame da legalidade de diversos atos de admissão decorrentes do concurso público promovido pela prefeitura municipal de Nova Mamoré, regido pelo Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Município de Rondônia- AROM na edição nº 3381 de 02 de janeiro de 2023.

2. Concluída a instrução dos autos, eles foram submetidos à apreciação da 1ª Câmara desta Corte, momento em que foi proferido o Acórdão AC1-TC 00819/23. No acórdão, consideraram-se legais os atos de admissão, assim como foram concedidos os registros deles.

3. A relatoria, na oportunidade, chamou a atenção para o fato de não ter sido enviada a declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal relativa à servidora Queule Brito de Sousa – exigência presente na Instrução Normativa 13/2004.

4. No entanto, considerou-se a anotação feita no anexo TC-39 da servidora como suplementar, em atenção aos princípios da celeridade, presunção de veracidade e eficiência. No documento, é importante mencionar, a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré informou que a servidora não acumulava cargos.

5. Alertou-se, entretanto, que a apreciação do ato e seu registro não eram escusas para que a Administração Pública não enviasse a documentação faltante, de modo que assim se determinou:

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Queule Brito de Sousa CPF \*\*\*.675.982-\*\*.

6. A determinação não foi atendida pelo jurisdicionado, resultando na Certidão Técnica do ID 1620913, que certificou o transcurso sem a manifestação da Prefeitura.

7. É o relatório necessário.

8. Pois bem. Convencionou-se a imprescindibilidade de o jurisdicionado encaminhar a documentação necessária à satisfação das exigências desta Corte de Contas, o que não foi devidamente atendido.

9. É fundamental mencionar que, com o fim de amparar a competência do Relator dirimir questões sensíveis aos autos – como o encaminhamento de documentos importantes ao saneamento processual, , estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei<sup>[1]</sup>.

10. Com o objetivo de desenvolver essa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal dispôs:

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100<sup>[1]</sup> deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**

11. A norma foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

12. Ademais, o não atendimento às determinações do Tribunal de Contas submete os responsáveis à imposição de sanções legais, razão pela qual é de extrema importância a observância dos prazos, a comunicação eficiente e a resposta ao que solicitado.

13. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, decido:

**I - Reiterar** a determinação feita ao município de Nova Mamoré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, promova o cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00819/23:

“III – Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré que no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Queule Brito de Sousa CPF \*\*\*.675.982-\*\*\*”.

**II – Alertar** ao jurisdicionado que o não atendimento da determinação no prazo fixado o submete à imposição de sanções legais previstas na Lei Complementar n. 154/96, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia.

Ao Departamento da 1ª Câmara determino que:

a) **Publique e dê ciência** aos responsáveis quanto à presente decisão, bem como acompanhe o seu prazo de atendimento.

Autoriza-se desde já, se necessário ao cumprimento, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator

[1] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01341/24/TCE-RO.  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade na concessão de promoção de servidores.  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Porto Velho – CMPVH.  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Pazele Vieira da Silva** (CPF: \*\*\*.614.862-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.  
**Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0134/2024-GCVCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). COMUNICADO ORIUNDO DA OUVIDORIA DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, SEM OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deixa de ser processado em ação específica de controle, quando não preenchidos os critérios de seletividade quanto à apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, seguindo-se do arquivamento, com fulcro no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade [1] apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, versando sobre supostas irregularidades na concessão de promoção dos servidores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, sem observar os requisitos legais. Com efeito, o expediente manejado restou transcrito nos seguintes termos:

Há flagrante ilegalidade na LEI COMPLEMENTAR Nº 979, DE 03 DE ABRIL DE 2024 (anexo) referente à reestruturação dos Cargos de Procurador, Analista Legislativo e Analista de Tecnologia e Informática da Câmara Municipal de Porto Velho, com relação a concessão de níveis/promoção sem observar os requisitos legais exigidos no art. 17 Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006 (anexo), quais sejam:

§3º Regra geral, para ser promovido, o servidor deverá encontrar-se em efetivo exercício e:

I – Ter cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício no mesmo nível; II – Haver disponibilidade orçamentária e financeira;

III – Pontuação obtida no último crescimento horizontal;

IV – Apresentação e validação:

- a) Escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;
- b) Merecimento;
- c) Tempo de gerenciamento de equipes decorrentes de designação formal;
- d) Participação em comissões instituídas por Decretos do Legislativo;
- e) Participação como docente em programas de capacitação.

Dessa maneira, aos cargos alhures citados serão concedidos até 04 (quatro) níveis sem quaisquer parâmetros legais de aferição para promoção, conforme se verifica do cotejo entre os anexos II e anexo V da LEI COMPLEMENTAR Nº 979, DE 03 DE ABRIL DE 2024 (anexo).

Infere-se ainda que, com apenas 07 (sete) meses de efetivo exercício, serão concedidos, a partir de janeiro de 2025, a título de vencimentos, o que levaria 16 anos para adquirir, gerando majoração dos vencimentos em torno de 50%, a citar, nos cargos de Analista Legislativo e Analista de Tecnologia e Informática, e de quase 40% no cargo de Procurador.

Cita-se também que gestores pretéritos já foram intimados a prestar esclarecimentos a respeito da temática em apreço, nos autos do Processo nº 00927/2021, DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO.

Seguindo o rito processual, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO [2].

Por meio do relatório de seletividade (ID 1607110), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP não alcançou os índices de seletividade para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Com efeito, o relatório emitido pela unidade técnica, teve o seguinte encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) a **expedição de comunicado** ao senhor **Marcio Pacle Vieira da Silva** – CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e ao senhor **Gian Douglas Viana de Souza** – CPF n. \*\*\*.892.102-\*\*, atual Controlador da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O PAP resume-se em um procedimento de seletividade, regulamentado pela Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, de início, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>3</sup> do Regimento Interno, uma vez que **não há na documentação a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>4</sup> do Regimento Interno, nesse sentido, passo a análise dos fatos.

No caso em apreço, a unidade técnica, pugnou pelo não processamento do expediente, em razão da informação ter atingido a pontuação de 57,6 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a pontuação de 3 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Ressaltou a unidade técnica, que a pontuação da Matriz GUT foi impactada em razão das alegações constantes da notícia estarem em **contradição com as informações constantes da Legislação impugnada**, desse modo, em análise perfunctória, os fatos narrados não se revestiram de ilegalidade.

Pois bem! Consta das informações apresentadas pelo comunicante, de que haveria flagrante ilegalidade na Lei Complementar nº 979, de 03 de abril de 2024, notadamente pela inobservância aos requisitos legais exigidos para a concessão de níveis/promoção, a teor do art. 17 Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006.

De início, é importante esclarecer que a Lei nº 979/24, em substância, alterou o §1º, do art. 19, da Lei Complementar nº 258/06, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provedimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho.

Nesse sentido, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a possível irregularidade no aumento de despesa indevida por meio de promoções aos servidores do poder legislativo de Porto Velho, não restou configurada. Explico.

O art. 17 da Lei Complementar nº 258/06, trata da concessão de promoção aos servidores do Poder Legislativo Municipal, que cumprirem os requisitos estabelecidos no ato normativo, vejamos:

#### Seção I

##### Da Promoção

Art. 17. A Promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior.

§1º A Promoção Funcional dar-se-á somente nos cargos de carreira e restringir-se-á às mesmas;

§2º Cada cargo será desdobrado em níveis, indicados por números arábicos, que constituem a linha vertical da Tabela Salarial – Anexo I;

§3º Regra geral, para ser promovido, o servidor deverá encontrar-se em efetivo exercício e:

I – Ter cumprido o interstício de quatro anos de efetivo exercício no mesmo nível;

- II – Haver disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – Pontuação obtida no último crescimento horizontal;
- IV – Apresentação e validação:
  - a) Escolarização formal superior à exigida para o exercício do cargo;
  - b) Merecimento;
  - c) Tempo de gerenciamento de equipes decorrentes de designação formal;
  - d) Participação em comissões instituídas por Decretos do Legislativo;
  - e) Participação como docente em programas de capacitação.

§4º Não será concedida Promoção a servidor:

- I – Em estágio probatório;
- II – Que tenha atingido o último nível da tabela correspondente ao cargo em que se enquadra;
- III – Inativo.

A reclamação apresentada, se refere à possível ilegalidade na promoção funcional de alguns servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, sem atender aos requisitos estabelecidos no art. 17, da Lei Complementar nº 258/06.

Na espécie, me parece que houve equívoco por parte do comunicante, uma vez que a alteração reclamada não se deu na **promoção funcional** dos servidores (art. 17<sup>[5]</sup>) e, sim, na **progressão funcional**, essa, prevista nos artigos 18 a 21 da LC nº 258/06, que diz:

## Seção II

### Da Progressão

Art. 18. A **Progressão Funcional** é a elevação do servidor à faixa imediatamente superior àquela em que se encontra dentro de um mesmo nível;

Parágrafo único - Fará jus à progressão na carreira o servidor que encontrar-se em efetivo exercício, após ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício na mesma faixa e que tiver recebido avaliação de desempenho individual satisfatória desde a sua progressão anterior.

Art. 19. A avaliação de desempenho necessária às progressões será regulada por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, que definirá as condições e critérios próprios.

§1º A avaliação do servidor ativo será realizada bianualmente, para concessão da progressão funcional (Faixa), no mês que antecede a data de sua admissão, considerando-se, para contagem de tempos, o ano de entrada em efetivo exercício no cargo público." (NR) [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 979, de 03 de abril de 2024.](#)(grifo nosso).

[...]

O cerne da reclamação está em possível ilegalidade na Lei Complementar nº 979, de 03 de abril de 2024, notadamente pela inobservância aos requisitos legais exigidos para a concessão de níveis/promoção.

Nota-se da transcrição do §1º do art. 19 da LC 258/06, com as alterações dadas pelo art. 2º Lei Complementar nº 979/24, de que para a **progressão funcional**, a avaliação do servidor ativo será realizada **bianualmente**, no mês que **antecede a data de sua admissão**, considerando-se para contagem de tempos, o ano de entrada em efetivo exercício no cargo público.

Para melhor entendimento, vejamos o que constava do dispositivo derogado pelo art. 2º da Lei Complementar 979/24:

§ 1º As avaliações serão realizadas, bianualmente, **nos meses de março e setembro**, contando os efeitos financeiros a partir dos **meses de abril e outubro**, para os servidores que completarem o interstício até os **meses de fevereiro e agosto**, respectivamente.

Como se vê, a ínfima modificação não indica descumprimento ao regramento legal, apenas alterou a forma de avaliação de desempenho dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, no caso de progressão funcional, sendo silente quanto à promoção funcional contestada.

Em complemento, o comunicante disse que a temática foi discutida no Processo nº 00927/2021 [6], DM/DDR nº 0012/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1351270) , em que o relator intimou os responsáveis para prestarem esclarecimentos sobre pagamentos ilegais relativos a promoção funcional dos servidores da Câmara Municipal de Porto Velho, por não atender aos requisitos legais previsto no art. 17, da Lei Complementar nº 258/96.

De fato, no processo em referência, o relator [7] promoveu a audiência do gestor para manifestar sobre a concessão com progressões e promoções sem observância legal, vejamos:

[...]

**V – Promover a Audiência** do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº \*\*\*.317.002-\*\*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, legislatura 2019 a 2020, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como no art. 19, III do RI/TCE-RO, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, consoante o art. 19, IV, § 6º, c/c o art. 30, I, § 1º, ambos do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**A1. Concessão de indenizações com progressões/promoções sem observância dos requisitos legais** (detalhado no subitem A1, relatório ID=1310423).

a) Autorizar/realizar o pagamento de indenizações com progressões/promoções sem a devida observância de todos os requisitos legais, através dos processos nºs 00086-000/2017, 00311-000/2017, 00340-000/2017, 00361-000/2017, 00380-000/2017, 00382-000/2017, 00531-000/2017, 00534-000/2017, 00115-000/2020, 00263-000/2020 e 00273-000/2020, descumprindo os arts. 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Municipal nº 258/2006.

[...]

Com a apresentação de defesa por parte do responsabilizado, na data de 15 de julho de 2024 o Tribunal de Contas apreciou os autos (Acórdão AC2-TC 00477/24 – ID 1613964), ocasião em que o relator não trouxe no dispositivo qualquer irregularidade sobre o tema. A rigor, sobre a questão, a unidade técnica (ID 1513590) descaracterizou a existência de descumprimento dos requisitos para promoção e progressão funcional dos servidores do Poder Legislativo de Porto Velho.

Em reforço, o Ministério Público de Contas (ID 1555231), trilhando do mesmo entendimento da unidade técnica, apresentou o seguinte comentário que merece destaque:

"[...] Assim, apesar da Unidade Técnica não ter acessado essa documentação probante durante a execução dos trabalhos de instrução, constatamos que além dos Pareceres da Controladoria e Procuradoria constantes dos processos enviados, bem como dos examinados na amostra do exame preliminar, a Administração, nessa oportunidade, fez juntar provas do cumprimento dos requisitos, sobretudo, da avaliação de desempenho dos servidores, **de sorte que entendemos que não restou evidência suficiente que indique que as promoções/progressões não ocorreram de forma regular [...]**". (Destaque nosso).

Consoante se demonstra pelos documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, verifica-se a possibilidade de acolhimento dos argumentos defensivos, tendo em vista que **a Administração logrou êxito em demonstrar que os requisitos legais foram cumpridos e que as progressões e abonos foram pagos de modo regular**. (Destaque nosso).

Nesse norte, a alteração trazida pela Lei Complementar nº 979/24, no que trata a progressão funcional, em suma, atendeu aos requisitos exigidos pela LC nº 258/06, abordada no art. 18 a 21 da LC nº 258/06, considerando que houve ínfima modificação na avaliação de desempenho dos servidores que doravante será bianual no mês que antecede a data de sua admissão, considerando-se, para contagem de tempos, o ano de entrada em efetivo exercício no cargo público.

Portanto, de relevância reforçar que o art. 17, da LC 258/06, objeto de insurgência do comunicante, versa da **promoção funcional** de servidores do Poder Legislativo de Porto Velho e não da **progressão funcional** estabelecida pela lei contestada (979/24), como informou equivocadamente o comunicante.

Nesse contexto, sem maiores digressões, convirjo com o opinativo técnico, uma vez que o expediente não atingiu índice de seletividade, e, ainda, não foi percebida pertinência ou necessidade que justifique início de ação específica de controle por este e. Tribunal de Contas, razão pela qual deixo de processar o presente PAP, determinando seu conseqüente arquivamento, consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte:

#### DM-0048/2023-GCWCS - Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR**. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito**, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

**DM-0045/2023-GCJVA - Processo 00749/23/TCE-RO**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS**. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] **I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Conforme precedentes citados e não havendo indicação de irregularidade na Lei Complementar nº 979/24, dispendioso prosseguir com a marcha processual, até porque o comunicante informou violação em dispositivo diverso do tratado na legislação contestada, bem como em outra oportunidade por meio do Processo nº 00927/2021/TCERO, o Tribunal de Contas tratou da temática (promoção e progressão funcional) e não vislumbrou qualquer inconformidade.

Neste contexto, em face da ausência dos requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, impõe-se a aplicação do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único<sup>[8]</sup>, do Regimento Interno, motivo pela qual **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Fiscalização de Atos e Contratos**, instaurado em face de comunicado apócrifo, oriundo da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta irregularidades na concessão de promoção dos servidores do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em face da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como porque não foram preenchidos os critérios de seletividade exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II - Determinar o arquivamento** dos autos com fundamento nos artigos 6º, inciso III; 7º, §1º, inciso I; e 9º, todos da Resolução nº 291/2019/TCERO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, e o Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos, na forma do item II;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Memorando nº 0696156/2024/GOUV (ID 1449328).

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO).

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**.

[4] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**.

[5] Lei Complementar nº 258/06.

[6] Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal exercício 2020.

[7] Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

[8] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original).

## Atos da Presidência

## Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02305/2018-TCERO.

**INTERESSADA:** Marlene Sales Viana.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00648/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02003/2015/TCE-RO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0463/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicada pela jurisprudência mais recente deste TCE-RO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Marlene Sales Viana**, dos itens III.A, III.C, IV.IV, do Acórdão APL-TC 00648/2017, proferido nos autos do Processo n. 02003/2015/TCE-RO, relativamente às imputações de multas ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0372/2024-DEAD (ID n. 1609982), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7001487-46.2023.8.22.0015, ajuizada para a cobrança dos créditos constantes nos itens III.A, III.C, IV.IV, do Acórdão APL-TC 00648/2017, teve sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória (ID n. 1609761).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7001487-46.2023.8.22.0015, que foi deflagrada para o adimplemento das multas imputadas nos itens III.A, III.C, IV.IV, do Acórdão APL-TC 00648/2017, proferido nos autos do Processo n. 02003/2015/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição, *verbis*:

[...]

Assim, o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos.

No presente caso, verifico que as decisões proferidas nos processos administrativos do Tribunal de Contas transitaram em julgado em 23 de janeiro de 2018, conforme certidões aos IDs 89262573 - Pág. 1-3, 89262574 - Pág. 1-3, 89262575 - Pág. 1-3, e a ação foi ajuizada somente em 7 de abril de 2023, mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual configurada está a prescrição.

Convém registrar que não é hipótese de imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Inclusive, colaciono julgado do STF que concluiu recentemente sobre o tema:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. STF. Plenário. RE 636886/AL, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899) (Informativo 983). Destaca-se, por oportuno, que a referida decisão apontada pela exequente, como suposta causa de interrupção do prazo prescricional, não chegou a ser conhecida por não atender aos pressupostos de admissibilidade, bem como se trata de recurso interposto contra decisão definitiva, sem efeito suspensivo. Logo, não há de ser falar em interrupção do prazo prescricional.

Ante do exposto, RECONHEÇO PRESCRIÇÃO dos débitos indicados na inicial, constituídos em 23 de janeiro de 2018, referente aos acórdãos APL-TC 00648/17 (ID 89262573) - item III. A, APLTC 00648/17 - item III. C (ID 89262574), APL-TC 00648/17 - item IV. IV (ID 89262575), por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se.

[...]

6. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

7. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

8. Diante desse contexto fático e jurídico, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Marlene Sales Viana**, por ser a medida de direito que o caso requer.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Marlene Sales Viana**, quanto às multas previstas nos itens III.A, III.C, IV.IV, do Acórdão APL-TC 00648/2017, exaradas nos autos do Processo n. 02003/2015/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão executória no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 7001487-46.2023.8.22.0015, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré, **via ofício**;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE-RO**  
em ação, mais cidadania

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03406/2023/TCE-RO.

**INTERESSADO:** Joberto Calegari.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, proferido no Processo n. 02272/2022.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0453/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Joberto Calegari**, do item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02272/2022, relativamente à multa imposta a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0295/2024-DEAD (ID n. 1598598), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 14892/2024/PGE-TCE (ID n. 1596708), em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20240200222433, relativa à multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, de responsabilidade do Senhor **Joberto Calegari**, foi devidamente quitada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 0078/2009, emanado dos autos do Processo n. 02272/2022 (multa), por parte do Senhor **Joberto Calegari**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1598598), assim como nos extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1596883).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Joberto Calegari**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC1-TC 00831/2023, exarado nos autos do Processo n. 02272/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC-RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00183/2018/TCERO.

INTERESSADO:Geraldo Ferreira Alves.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item V do Acórdão APL-TC 0058/2017, proferido nos autos do Processo n. 03830/2011.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0452/2024-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Geraldo Ferreira Alves**, do item XX, alíneas "a" e "b", do Acórdão APL-TC 0058/2017, prolatado nos autos do Processo n. 03830/2011, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 368/2024-DEAD (ID n. 1609468), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 019/2024-PJ (ID n. 1604851), em que a Procuradoria-Geral do Município de Corumbiara-RO informa o pagamento integral das multas cominadas no item XX, alíneas "a" e "b", do Acórdão APL-TC 0058/2017, de responsabilidade do Senhor **Geraldo Ferreira Alves**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XX, alíneas "a" e "b", do Acórdão APL-TC 0058/2017, emanado dos autos do Processo n. 03830/2011 (multas), por parte do Senhor **Geraldo Ferreira Alves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1609468), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1608708.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Geraldo Ferreira Alves**, quanto às multas constantes no item XX, alíneas "a" e "b", do Acórdão APL-TC 0058/2017, exarado nos autos do Processo n. 03830/2011, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE;****V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04837/2017/TCERO.

**INTERESSADA:** Zuleide Batista Fortes.

**ASSUNTO:** PACED – Multa imputada no item IV do Acórdão AC2-TC 0086/2012, proferido nos autos do Processo n. 04057/2006.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0454/2024-GP

#### SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

#### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, do item IV, do Acórdão AC2-TC 0086/2012, prolatado nos autos do Processo n. 04057/2006, relativamente a multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 298/2024-DEAD (ID n. 1598584), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 16519/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1598118 e 1598119), em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão AC2-TC 0086/2012, de responsabilidade da Senhora **Zuleide Batista Fortes**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC2-TC 0086/2012, emanado dos autos do Processo n. 04057/2006 (multa), por parte da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1598584), assim como no extrato de pagamento de ID n. 1598115.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º<sup>[2]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[3]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Zuleide Batista Fortes**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão AC2-TC 0086/2012, exarado nos autos do Processo n. 04057/2006, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**IV - PUBLIQUE-SE**;

**V - CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

<sup>[1]</sup> Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

<sup>[2]</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

<sup>[3]</sup> Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05434/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** José Antunes Cipriano.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 01575/2017, proferido nos autos do Processo n. 01196/2007-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0457/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC1-TC 01575/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1196/2007-TCERO, com trânsito em julgado em 27/10/2017, por parte do Senhor **José Antunes Cipriano**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0341/2024-DEAD (ID n. 1605153), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17818/2024/PGE-TCE (ID n. 1604265), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20170200035896.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **José Antunes Cipriano**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 01575/2017, com trânsito em julgado materializado em 27/10/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Antunes Cipriano** é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **José Antunes Cipriano**, quanto à multa imposta no item III, do Acórdão AC1-TC 01575/2017, exarado nos autos do Processo n. 01196/2007-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20170200035896, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 06292/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Ademir Emanuel Moreira.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item II, do Acórdão APL-TC 00080/2010.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0460/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00080/2010, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04199/2009-TCERO, com trânsito em julgado na data de 26/4/2012, por parte do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0356/2024-DEAD (ID n. 1606782), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17980/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1605491, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20120200018857.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00080/2010, com trânsito em julgado materializado em 26/04/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Ademir Emanuel Moreira**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00080/2010, exarada nos autos do Processo n. 04199/2009/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200018857, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06232/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Lorivaldo Renato Ruttman.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00051/1992/TCE-RO.  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0449/2024-GP

#### SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição em sede de Execução Fiscal, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Lorivaldo Renato Ruttman**, do item I, do Acórdão APL-TC 00051/1992/TCE-RO, prolatado nos autos do Processo n. 01554/1992/TCE-RO, relativamente à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0294/2024-DEAD (ID n. 1596937), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO, por meio do Ofício n. 283/2012/PGM (ID n. 534034), indicou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0062628-92.2003.822.0014, para a cobrança da multa constante no item I do Acórdão APL-TC 00051/1992/TCE-RO, cominada ao Senhor **Lorivaldo Renato Ruttman**, bem como, posteriormente, o protesto da dívida, conforme ID n. 554448.

3. O DEAD destacou, ainda, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou que a mencionada Ação de Execução foi arquivada definitivamente em 09/11/2021, após prolação de sentença judicial que extinguiu o feito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1596592).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Execução Fiscal n. 0062628-92.2003.822.0014, que foi deflagrada para o adimplemento da multa imputada no item I, do Acórdão APL-TC 00051/1992/TCE-RO, proferido nos autos do Processo n. 01554/1992/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia da incidência do instituto da prescrição intercorrente do crédito, *verbis*:

[...]

É o breve relato. Decido.

As arguições do exequente, ID n. 64171282, não merece prosperar, considerando que o STF se posicionou, em sede de repercussão geral sobre a prescrição das condenações ocorridas no Tribunal de Contas, Tema 899, conforme Recurso Extraordinário 636.886, Alagoas, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese a seguir:

#### **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação da parte executada ocorreu na data de 30/06/2004 (ID n. 10575506 p. 12 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0062628-92.2003.8.22.0014\_VOL\_002-3.pdf), pugnando o exequente por diligência de penhora cujo resultado restou infrutífero (ID: 10575506 p. 27 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0062628-92.2003.8.22.0014\_VOL\_002-3.pdf), vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 03/11/2009 (ID n. 10575506 p. 28 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0062628-92.2003.8.22.0014\_VOL\_002-3.pdf), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 04/11/2015 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[...]

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais ocorreu com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Lorivaldo Renato Ruttman**, por ser a medida de direito que o caso requer.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Lorivaldo Renato Ruttman**, quanto à multa previsto no item I, do Acórdão APL-TC 00051/1992/TCE-RO, exarada nos autos do Processo n. 01554/1992-TCERO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão prolatada no Processo de Execução Fiscal n. 0062628-92.2003.822.0014, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria Geral do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
em ação, mais cidadania

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03449/2018-TCERO.

**INTERESSADA:** Miriam Spreáfico.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 01142/18, proferido nos autos do Processo n. 02477/2011-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0461/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 01142/2018, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2477/2011-TCERO, com trânsito em julgado em 03/10/2018, por parte da Senhora **Miriam Spreáfico**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0342/2024-DEAD (ID n. 1605176), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17766/2024/PGE-TCE (ID n. 1604296), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20180200054253.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Miriam Spreáfico**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 01142/2018, com trânsito em julgado materializado em 3/10/2018, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Miriam Spreáfico** é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da interessada, Senhora **Miriam Spreáfico**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 01142/2018, exarado nos autos do Processo n. 2477/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200054253, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06551/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Célio Targino de Melo.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão AC1-TC 00035/2015.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0456/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Célio Targino de Melo**, do item II, do Acórdão AC1-TC 00035/2015, prolatado nos autos do Processo n. 01326/2011/TCE-RO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0315/2024-DEAD (ID n. 1600821), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 7000445-06.2016.822.0015, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Célio Targino de Melo** no item II do Acórdão AC1-TC 00035/2015, foi arquivado definitivamente (ID n. 1600695), em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição (ID n. 1600706).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7000445-06.2016.822.0015, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item II, do Acórdão AC1-TC 00035/2015, proferido nos autos do Processo n. 01326/2011/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com seu trânsito em julgado operado em 14.05.2024 (ID 1600698).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Comarca de Guajará-Mirim/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do art. 174, do Código Tribunal Nacional, *verbis*:

[...]

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, é medida que se impõe, a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Dispositivo: ante o exposto, com fundamento no artigo 174 do Código Tribunal Nacional, RECONHEÇO a prescrição e, por conseguinte, declaro extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, na forma do artigo 487, inciso II, parágrafo único do CPC.

Sem custas e sem honorários.

À CPE para proceder com a baixa da anotação junto ao SERASA, conforme inserção ao Id Num. 633118441.

Proceda-se à liberação de eventuais restrições/penhoras.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Célio Targino de Melo**, é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Célio Targino de Melo**, quanto ao débito previsto no item II, do Acórdão AC1-TC 00035/2015, exarado nos autos do Processo n. 01326/2011/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 7000445-06.2016.822.0015 (ID n. 1600706), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE;****IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.:** 05888/2017-TCERO.**INTERESSADO:** Evilásio Silva Sena Júnior.**ASSUNTO:** PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00013/2012, proferido nos autos do Processo n. 03842/2009-TCERO.**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0458/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NOVA COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00013/2012, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03842/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 03/05/2012, por parte do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0337/2024-DEAD (ID n. 1605222), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17586/2024/PGE-TCE (ID n. 1602977), no qual obtemperou que a CDA n. 20120200015374 foi objeto da Execução Fiscal n. 1000279-89.2014.8.22.0001, a qual foi extinta sem análise do mérito ante à não citação frutífera do devedor.

3. Ressaltou, ainda, a PGETC que em consulta aos sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foi identificado novo ajuizamento de execução fiscal, considerando o advento da Lei Estadual n. 2.913/2012, alterada pela Lei Estadual n. 3505/2015, que, em seu art. 2º, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais quando o valor atualizado do crédito for igual ou inferior a 1.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

4. Finalizou a PGETC que, no presente caso, transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

5. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

9. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00013/2012, com trânsito em julgado materializado em 03/05/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

10. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior** é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC2-TC 00013/2012, exarado nos autos do Processo n. 03842/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20120200015374, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06447/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Petrocard Administradora de Crédito Ltda.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca da multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01854/2017, proferido no Processo n. 02706/2013-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0466/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 01854/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02706/2013-TCERO, com trânsito em julgado na data de 22/11/2017, por parte da empresa jurisdicionada **Petrocard Administradora de Crédito Ltda**, no que alude à imputação da multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0335/2024-DEAD (ID n. 1605218), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17551/2024/PGE-TCE (ID n. 1602977), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20180200000509.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da empresa **Petrocard Administradora de Crédito Ltda**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 01854/2017, com trânsito em julgado materializado em 22/11/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da empresa **Petrocard Administradora de Crédito Ltda.**, é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor da interessada, empresa **Petrocard Administradora de Crédito Ltda.**, quanto à multa imposta no item IV, do Acórdão AC1-TC 01854/2017, exarado nos autos do Processo n. 06447/2017-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200000509, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente 

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06307/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Claudionor Cardoso Santiago.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00150/2008.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0465/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

## I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00150/2008, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3136/2001-TCERO, com trânsito em julgado em 03/07/2009, por parte do Senhor **Claudionor Cardoso Santiago**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0301/2024-DEAD (ID n. 1599311), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16284/2024/PGE-TCE (ID n. 1598222), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20100200042445.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º<sup>[1]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Claudionor Cardoso Santiago**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00150/2008, com trânsito em julgado materializado em 03/07/2009, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Claudionor Cardoso Santiago** é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Claudionor Cardoso Santiago**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00150/2008, exarado nos autos do Processo n. 3136/2001-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20100200042445, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRASE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 06338/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** José Antunes Cipriano.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00042/2013.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0450/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão APL-TC 00042/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4948/2005-TCERO, com trânsito em julgado em 17/12/2014, por parte do Senhor **José Antunes Cipriano**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0302/2024-DEAD (ID n. 1599313), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16283/2024/PGE-TCE (ID n. 1598219), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20150200199836.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **José Antunes Cipriano**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º<sup>[2]</sup> do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00042/2013, com trânsito em julgado materializado em 17/12/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Antunes Cipriano** é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **José Antunes Cipriano**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00042/2013, exarado nos autos do Processo n. 4948/2005-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150200199836, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**  
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 06512/2017-TCERO.

**INTERESSADO:** Marco Antônio Petisco.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 00131/2015.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0467/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00131/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1630/2011-TCERO, com trânsito em julgado em 03/12/2015 por parte do Senhor **Marco Antônio Petisco**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0361/2024-DEAD (ID n. 1607387), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18154/2024/PGE-TCE (ID n. 1605351), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20160200001380.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Petisco**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00131/2015, com trânsito em julgado materializado em 03/12/2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Marco Antônio Petisco** é medida que se impõe.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Marco Antônio Petisco**, quanto à multa imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 00131/2015, exarado nos autos do Processo n. 1630/2011-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20160200001380, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.:** 00315/2018-TCERO.

**INTERESSADO:** Osni Ortiz.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00893/2017.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0462/2024-GP**

**SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

**I - RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item III, do Acórdão AC2-TC 00893/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2316/2015-TCERO, com trânsito em julgado em 27/10/2017 por parte do Senhor **Osni Ortiz**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0354/2024-DEAD (ID n. 1606430), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17976/2024/PGE-TCE (ID n. 1605488), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente a CDA n. 20180200014033.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Osni Ortiz**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00893/2017, com trânsito em julgado materializado em 27/10/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Osni Ortiz** é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Osni Ortiz**, quanto à multa imposta no item III, do Acórdão AC2-TC 00893/2017, exarado nos autos do Processo n. 2316/2015-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20180200014033, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** a parte interessada, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 188, de 27 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 38/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Nobreak 1200VA, com garantia de 12 (doze) meses, em substituição ao servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 38/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000839/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 186, de 23 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) ELAINE DE MELO VIANA GONCALVES, cadastro n. 431, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 2/2012/TCE-RO, cujo objeto é Estabelece conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante de intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do MPE/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público. (possui vigência indeterminada, conforme aditivo fls. 58 e 59), em substituição aos servidores(as) Jorge Eurico Aguiar, cadastro n. 230 e Nadja Pamela Freire Campos, cadastro n. 518.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 2/2012/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003901/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 33/2023TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 26.831.638/0001-68.

DO PROCESSO SEI - 006045/2021

DO OBJETO - Credenciamento de profissionais/empresas para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, síncrono ou assíncrono, além de outras, que se fizerem necessárias conforme especificações previstas em edital.

DAS ALTERAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2 - CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e o Item 5 - CLÁUSULA QUINTA – PREÇO, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do Item 2, a Cláusula Segunda do Contrato n. 33/2023/TCE-RO (0586274) passa a ter a seguinte redação:

"2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo total de vigência da contratação é de 02 (dois) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1 Inicialmente, o contrato possuía a vigência de 01 (um) ano, contado da assinatura do presente Contrato.

2.1.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se 01 (um) ano à duração da avença, na forma autorizada pelo art. 107 da Lei n. 14.133, de 2021."

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do Item 5, a Cláusula Quinta do Contrato n. 33/2023/TCE-RO (0586274) passa a ter a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1 O valor global da contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5.1.1 O valor inicial da contratação foi de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente a prorrogação da vigência por mais 01 (um) ano, passando o valor global para a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)."

DO FORO - Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR representantes da empresa INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 16.08.2024.

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço (item único), realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007645/2023. OBJETO: Aquisição de créditos da plataforma Azure por um período de 12 meses, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 270.729,36.

Data de realização: 12/09/2024, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001563/2024. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem, conforme condições detalhadas no Edital. Valor total estimado: R\$880.964,00.

Data de realização: 12/09/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS